

O abaixo assinado, Fernando Gálvez, Tradutor Público Juramentado, certifica que a tradução seguinte, de um documento que lhe foi apresentado em espanhol, é fiel e correta. Tradução nº 17.066/96-C. A Empresa Estatal Ecuatoriana de Aviación foi transformada em ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A. com base na Lei Nº 41 de Transformação e Reabilitação, publicada no Registro Oficial nº 312 de 09 de novembro de 1993. Mediante escritura pública outorgada perante o 28º Tabelião deste Distrito em 23 de maio de 1995, foi transformada de EMPRESA ESTATAL ECUATORIANA DE AVIACIÓN em ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A., sendo que essa transformação foi aprovada por esta Superintendência mediante a Resolução Nº 1856 em 06 de junho de 1995 e inscrita no Registro Mercantil sob o Nº 07 do mesmo mês e ano. A Ecuatoriana de Aviación S.A. tem existência legal e seu prazo de duração encerra-se em 07 de junho do ano 2045, e a mesma dedica-se à atividade aérea comercial para o transporte de passageiros, carga e correio, dentro e fora da República do Equador, bem como a todo tipo de operações de turismo, etc. Superintendência de Companhias - Atesto que esta é uma cópia fiel do original. Quito, 14 de junho de 1996. Pelo Secretário Geral: (a.) (ilegível). República do Equador - Ministério das Relações Exteriores - Atestado Nº 13368 - Quito, em 17 de junho de 1996 - Atesto que a assinatura de Piedad Moncayo de Vásconez, Cônsul Geral do Equador em São Paulo, é autêntica. (a.) (ilegível). - Farley Ramirez Galarraga - Segundo Secretário - (Consta chancela oficial) (Consta ressalva de emenda em texto manuscrito) (No verso, em vernáculo:) Embaixada da República Federativa do Brasil, Serviço Consular. Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. Farley Ramirez Galarraga, do Departamento de Legalizações do Ministério das Relações Exteriores do Equador. Quito, em 19 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Ronaldo Costa Filho, Segundo Secretário - Chefe do Setor Consular. (Consta selo fiscal no valor de 20 cruzeiros-ouro, devidamente inutilizado pela chancela oficial da Embaixada da República Federativa do Brasil em Quito). TRADUÇÃO nº 17.069/96-C. Ata da Sessão da Diretoria da Empresa Ecuatoriana de Aviación S.A. celebrada em 17 de junho de 1996. Na cidade de Quito, em 17 de junho de 1996, às 10:00 hs, na sede da Ecuatoriana de Aviación S.A., localizada no Edifício Torres de Almagro, Av. Colón Y Reina Victoria, reúne-se a diretoria da empresa, prévia convocatória efetuada pelo Presidente Executivo com a antecedência estabelecida no estatuto social. Estão presentes os seguintes diretores: Sr. Juan Eljuri Antón, Presidente da Diretoria, que preside a reunião; Dr. Patricio Peña R. e Sr. José Chalén. Na condição de Secretário atua o Presidente Executivo, Eng. Santiago Sáenz P. O Presidente da Diretoria declara instalada a reunião e pede à Secretaria que verifique o quorum e faça constar que existe o quorum requerido no estatuto social para a realização desta reunião. A seguir o Presidente dispõe que se trate o primeiro item da ordem do dia que consta da convocatória, ou seja autorizar a abertura de uma filial da empresa no Brasil. Toma a palavra o Eng. Santiago Sáenz e informa aos diretores que como consequência do início de operações ao Brasil é necessário abrir uma filial da Ecuatoriana de Aviación S.A. nesse país, para o qual requer autorização pertinente. Após as respectivas deliberações, a diretoria autoriza por unanimidade o Presidente Executivo para que diretamente ou por intermédio de qualquer procurador, efetue todas as gestões que forem requeridas para a finalidade de estabelecer uma filial da empresa no Brasil. Esclarece-se que a filial poderá dedicar-se a todas as atividades determinadas no objeto social da Ecuatoriana de Aviación S.A. e para isto poderá realizar todo tipo de atos e celebrar todo tipo de contratos autorizados por lei. Passa-se a tratar o segundo ponto da ordem do dia, ou seja a designação de um procurador geral que represente a empresa no Brasil, para o qual é concedida a palavra ao Sr. José Chalén. O Sr. Chalén sugere que seja designado como procurador geral da Ecuatoriana de Aviación S.A. no Brasil o Cel. Henrique Antonio Browne com os seguintes poderes: a) Exercer a representação legal, judicial e extrajudicial da empresa no Brasil e portanto podendo representar a empresa perante todas as autoridades, sejam as mesmas municipais, estaduais ou federais. (b) Apresentar todo tipo de pedidos e requerimentos perante qualquer autoridade ou instituição, seja pública ou privada. (c) Subscrever contratos e fixar suas condições. (d) Comparecer em qualquer juízo ou processo judicial ou administrativo, para o qual terá os mais amplos poderes, entendendo-se que está autorizado a realizar qualquer ato que exija cláusula expressa. (e) subscrever qualquer documento bancário e abrir e fechar contas correntes, de investimento, de poupança, de modo geral representar a empresa perante instituições financeiras, companhias de seguros, fundos de investimentos e de modo geral perante qualquer órgão ou sociedade. (f) Aceitar as condições em que foi outorgada a autorização para funcionamento e operação da empresa no Brasil. De modo geral o procurador está investido dos mais amplos poderes e atribuições, conforme em direito exigido para agir em nome da Ecuatoriana de Aviación S.A. no Brasil. Não havendo mais a tratar e esgotados os pontos da ordem do dia de acordo com a Convocatória, a Presidência dispõe que a sessão seja suspensa para a lavratura da presente ata. O Secretário da Diretoria procede à leitura da Ata, a qual é aprovada por todos os Diretores e em fé do que, subscrevem o Presidente e o Secretário. Atesto que este documento é cópia fiel do original ao qual me reporto e que consta nos Livros Sociais da Empresa. Quito, 18 de junho de 1996. (a.) Santiago Sáenz, Secretário da Diretoria (no verso:) - Na minha condições de 28º Tabelião, atesto que a assinatura e rubrica supras correspondem a Santiago Sáenz Perez. Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador. Atesto que a presente fotocópia fiel do documento supra, que me foi apresentado no original, em uma folha para este ato, e que a seguir devolvi depois de ter autenticado uma fotocópia, sendo o original arquivado no protocolo do 28º Cartório atualmente a meu cargo; conforme a ordem da lei. Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador. Motivo do Ato Notarial: A pedido da parte interessada, faço o registro notarial no registro de escrituras públicas do presente ano atualmente a meu cargo, a Ata da Sessão da Diretoria da empresa Ecuatoriana de Aviación supra, numa folha útil e com esta data. Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador. Registrado perante mim; em fé do que, confiro este primeiro traslado, selado e assinado em Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador. (Em vernáculo:) Embaixada da República Federativa do Brasil - Serviço Consular - Reconheço verdadeira a assinatura do Senhor Jaime Andrés Acosta Holguin, Notário do 28º Notariado de Quito - Equador (contém 07 folhas). Quito, 19 de junho de 1996. (Consta selo consular no valor de 20,00 cruzeiros-ouro, devidamente inutilizado pela chancela oficial da Embaixada da República Federativa do Brasil em Quito). (a.) (ilegível) - Ronaldo Costa Filho - Segundo Secretário - Chefe do Setor Consular. TRADUÇÃO Nº 17.070/96-C - Escritura de Procuração Geral Outorgada pela: ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A., em favor de: Sr. ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO Na cidade de San Francisco de Quito, Capital da República do Equador, nesta data, 18 de junho de 1996, perante mim, Jaime Andrés Acosta Holguin, 20º Tabelião deste distrito, comparece o engenheiro Santiago Sáenz Perez, em nome e representação da Ecuatoriana de Aviación, em sua condição de Presidente Executivo, conforme consta do documento de qualificação que se anexa. O comparecente é de nacionalidade equatoriana, de estado civil casado, maior de idade, domiciliado nesta cidade, e legalmente capaz para contratar e contrair obrigações, e o qual de conhecê-lo dou fé, e o qual me solicita que seja transformada em escritura pública a minuta que me apresenta e cujo teor literal e que a seguir se transcreve é o seguinte: Sr. Tabelião: no registro de escrituras públicas a seu cargo, queira acrescentar uma na qual conste o seguinte teor geral: Primeiro COMPARECENTES: Comparece à outorga da presente Procuração Geral o Sr. Eng. Santiago Sáenz Perez, na sua condição de Presidente Executivo

e Representante Legal da empresa, contida no Estatuto Social da empresa. Segundo PROCURAÇÃO ESPECIAL. O Outorgante autoriza seu Procurador para que compareça representando a Empresa perante os órgãos de administração pública federal, estadual, municipal e perante os órgãos autárquicos, especialmente da Aeronáutica, Comissão e Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional - Cernai, Direção de Aviação Civil - DAC, Direção de Eletrônica e Proteção de Voz - DEPV, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência e Assistência Social, Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, para os fins estabelecidos no Código Brasileiro de Aeronáutica (Artigos 205, 206, 211, 212, 213 e seguintes); podendo requerer, resolver, subscrever termos de responsabilidade junto às autoridades brasileiras, aceitar as condições de autorização para que a empresa possa funcionar no Brasil, obter as autorizações para a exploração comercial do transporte aéreo internacional de passageiros, carga e mala postal, de conformidade com a legislação brasileira, com os acordos vigentes entre o Brasil e a República do Equador, cumprir as exigências administrativas e legais; e tudo isso para exercer a representação no Brasil, atendo-se às disposições legais vigentes nesse país, inclusive tendo todos os poderes para tratar as questões relacionadas com as operações em território brasileiro e resolver as mesmas. Finalmente, poderá ser demandado e receber citações iniciais em nome da Outorgante, e finalmente praticar em seu nome todos os atos permitidos em direito, inclusive subrogar, considerando tudo como firme e legal. V.Sa., Sr. Tabelião, deverá acrescentar e antepor as demais cláusulas de praxe para a completa validade deste instrumento, assinado pelo Dr. José Luis Bruzzone, matrícula 2772. Vai até este ponto a minuta, que fica transformada em escritura pública com todo o valor legal. Para a celebração da presente escritura, observam-se os preceitos legais da matéria e, após ser lida integralmente ao comparecente por mim, o tabelião, o mesmo a ratificou e assina comigo no mesmo ato, de tudo o que dou fé. (a.) Eng. Santiago Sáenz Perez - C.C. 1703346179 - C.V. 293-159 O Tabelião: (a.) (ilegível) - Dr. Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelionato - Quito, Equador. Com a presente está inscrito o presente documento sob o número 5913 do Registro de Nomeações, volume 126. Quito, em 13 de setembro de 1995. Registro do Comércio. (a.) Dr. Julio Cesar Almeida M., Secretário Geral. - (chancela oficial) Motivo do Ato Notarial: A pedido da parte interessada, faço o registro notarial no Registro de Escrituras Públicas deste ano, no 28º Cartório de Notas, atualmente a meu cargo da nomeação supra em folha útil e nesta. Quito, 05 de outubro de 1995. (a.) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Cartório de Notas - Quito - Equador. Registro Notarial feito perante mim: Em fé do que expeço esta cópia autenticada, selada e assinada em Quito, 18 de junho de 1996. (a.) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Cartório de Notas - Quito - Equador. Outorgada perante mim: Em fé do que expeço esta primeira cópia autenticada, selada e assinada em Quito, em 18 de junho de 1996. (a.) Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Cartório de Notas - Quito - Equador. (Em vernáculo): Embaixada da República Federativa do Brasil - Serviço Consular - Reconheço verdadeira a assinatura do Senhor Jaime Andrés Acosta Holguin, Notário do 28º Notariado de Quito - Equador (contém 03 folhas). Quito, 19 de junho de 1996. (Consta selo consular no valor de 20,00 cruzeiros-ouro, devidamente inutilizado pela chancela oficial da Embaixada da República Federativa do Brasil em Quito). (a.) (ilegível) - Ronaldo Costa Filho - Segundo Secretário - Chefe do Setor Consular. TRADUÇÃO Nº 17.067-C ECUATORIANA ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A. Rua Reina Victoria e Av. Colón Torres de Almagro, Mezaninne, Quito - Equador Telefones: (593-2) 560-003/561-089/561-035 Fax: (593-2) 563-920 Caixa Postal: 17-07-9475 Atestado De conformidade com o que consta no Livro de Ações e Acionistas, atesto que as seguintes pessoas são os Acionistas da Ecuatoriana de Aviación S.A.

Acionista	Representante	Nº de Ações	Domicílio
Estado Equatoriano	Ministério das Finanças Iván Andrade A.	21.858	Juan León Mera Nº 130 e Patria, décimo andar CFN Praça Comandante Lineu Gomes s/n CEP 04626-910 São Paulo - Brasil
Viação Aérea São Paulo S.A.	José Chalén Vice-Presidente	17.522	Av. Gil Ramírez 532 e Armenillas Cuenca - Equador
Juan Eljuri Antón	Juan Eljuri Antón	4.425	
TOTAL		43.805	

O capital social subscrito e integralizado da Ecuatoriana de Aviación S.A. é de S/43.805.000.000 (quarenta e três bilhões e oitocentos e cinco milhões de Sucres) dividido em 43.805 ações ordinárias, nominativas e indivisíveis de um milhão de sucres cada uma. Quito, 5 de junho de 1996 (a.) (ilegível) - Santiago Sáenz P. - Presidente Executivo - Secretário - Assembléia Geral de Acionistas (no verso:) Eu, o 28º Tabelião de Quito, Atesto que sua assinatura supra corresponde a Santiago Sáenz Perez. Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador Atesto que a presente fotocópia fiel do documento supra, que me foi apresentado no original, em uma folha para este ato, e que a seguir devolvi depois de ter autenticado uma fotocópia; sendo o original arquivado no protocolo do 28º Cartório atualmente a meu cargo; conforme a ordem da lei. Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador Motivo do Ato Notarial: A pedido da parte interessada, faço o registro notarial no registro de escrituras públicas do presente ano atualmente a meu cargo. A certificação supra, numa folha útil e com esta data. Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador. Registrado perante mim; em fé do que, confiro este segundo traslado, selado e assinado em Quito, 18 de junho de 1996. (a.) (ilegível) - Jaime Andrés Acosta Holguin - 28º Tabelião - Quito - Equador. (Em vernáculo): Embaixada da República Federativa do Brasil - Serviço Consular - Consta Reconhecimento de assinatura do Senhor Jaime Andrés Acosta Holguin, Notário do 28º Notariado de Quito - Equador. Quito, 19 de junho de 1996. (Consta selo consular no valor de 20,00 cruzeiros-ouro, devidamente inutilizado pela chancela oficial da Embaixada da República Federativa do Brasil em Quito). (a.) (ilegível) - Ronaldo Costa Filho - Segundo Secretário - Chefe do Setor Consular. WERNER S. ROTHCHILD DAVISOHN - Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial - Tradução nº E-4272/96 - Livro 32 CERTIFICO e dou fé, para os devidos fins, que nesta data me apresentaram um documento em idioma espanhol, que traduzo para o vernáculo no seguinte teor: Gel - Tabelionato Vigésimo Oitavo - Dr. Jaime Andrés Acosta Holguin - Cópia 026 do Protocolo de Cópia autenticada da Transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em "Ecuatoriana de Aviación S.A." e demais documentos pertinentes. Em 14 de junho de 1995. Valor indeterminado. Quito, 12 de junho de 1996. Em anexo: JAIME ANDRÉS ACOSTA HOLGUÍN, Tabelião Vigésimo Oitavo - Quito - Equador. TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" EM "ECUATORIANA DE AVIACIÓN SOCIEDAD ANÓNIMA" OUTORGADA PELO ESTADO ECUATORIANO. VALOR S/ 87.610.000.000,00. De: Cópias. Na cidade de San Francisco de Quito, Capital da República do Equador, hoje dia vinte e três (23) de maio de mil novecentos e noventa e cinco, perante mim Doutor Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo desta Comarca. Comparecem à realização da presente Escritura

as seguintes pessoas: O Ministro de Finanças e Crédito Público, encarregado, em nome e representação do Estado Equatoriano, senhor Ivan Andrade Apunte; e o Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", senhor Mario Burbano de Lara. Os presentes declaram ser de nacionalidade equatoriana, de estado civil casados, maiores de idade, domiciliados nesta cidade, legalmente habilitados para contratar e contrair obrigações, e aos quais conheço dou fé, e me solicitam que transforme em escritura pública a minuta que me apresentam e cujo teor literal e que a seguir se transcreve é o seguinte: Senhor Tabelião: No Registro de Escrituras Públicas ao seu cargo favor incorporar uma da qual conste, a Transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima", no teor das cláusulas que seguem. Esta Escritura substitui, totalmente, a qual foi outorgada perante V.S.a. no dia oito de maio de mil novecentos e noventa e cinco, a qual fica, por este motivo, sem nenhum efeito legal, ato que servirá a marginação. CLÁUSULA PRIMEIRA. PRESENTES. De acordo com o disposto na Lei número quarenta e um de Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación", expedida pelo plenário das Comissões Legislativas do Honorável Congresso Nacional, no dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três e publicada no Registro Oficial número trezentos e doze do dia nove de novembro do mesmo ano; e, o seu regulamento, expedido por Decreto Executivo número mil e novecentos e noventa, do dia dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro e publicado no Registro Oficial número quinhentos e um, do dia nove do mesmo mês e ano, comparecem ao outorgamento da presente Escritura Pública o Ministro de Finanças e Crédito Público, encarregado, em nome e representação do Estado Equatoriano, senhor Ivan Andrade Apunte; e o Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", senhor Mario Burbano de Lara. CLÁUSULA SEGUNDA. DECLARAÇÕES. Os presentes senhor Ivan Andrade Apunte e o senhor Mario Burbano de Lara, nas referidas condições, declaram que, devidamente facultados e de acordo com o disposto na Lei Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación" e o seu regulamento, procedem em transformar, através deste ato jurídico, a Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima", e portanto, esta última, continuará com a posse e domínio de todos os bens imóveis, móveis, bem como todos os usos, direitos e concessões que foram próprios ou atribuídos à Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" e que em virtude de sua transformação, disposta pela Lei, de Empresa Estatal à Companhia Privada, passam à "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima". De acordo com o que dispõe o artigo quinze do regulamento à Lei quarenta e um declara-se e determina que a negociação ou quitação de passivos que foram gerados na Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" até a data de Transformação em Sociedade Anónima e que não solucionaram serão executados pelo Ministro de Finanças e Crédito Público; outrossim e pelo mesmo motivo, declara-se e determina que o Estado Equatoriano assumirá, através da Procuradoria Geral do Estado, a responsabilidade e defesa dos litígios pendentes desde o momento de Transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em Sociedade Anónima. Declara-se também que todos os arquivos e documentos da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" se encontram sob cargo e custódia da Contraloria Geral do Estado, de conformidade com o disposto no artigo dezesseis do regulamento à Lei quarenta e um. Ademais, declara-se que todos os bens imóveis e móveis de propriedade da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" continuarão na propriedade da "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima". Devido a sua transformação legal e são os seguintes: UM. Imóvel onde funcionam os escritórios da "Ecuatoriana de Aviación" localizado na Intercensão das Calles Colón, Cordero, Reina Victoria y Almagro, Conjunto Residencial Almagro, na cidade de Quito, Equador. Seus limites constam no Anexo "A" desta Escritura. DOIS. Terreno anexo ao Aeroporto Mariscal Sucre, com entrada própria desde a Avenida de La Prensa e uma superfície de dois mil e oitocentos e setenta metros quadrados, localizado na Paróquia Chaupicruz, na cidade de Quito, Equador. Os seus limites constam no Anexo "B". TRÊS. Imóvel localizado na cidade de Guayaquil, República do Equador, consistente em um apartamento, em Propriedade Horizontal, localizado no quinto andar do Edifício Pérez Quintero, na Calle Pedro Carbo número quinhentos e trinta e um. Os seis limites constam no Anexo "C". QUATRO. Dois imóveis na República da Argentina, um na cidade de Buenos Aires, com a seguinte nomenclatura cadastral: Circunscrição vinte, seção três, quarteirão vinte e oito, lote quinze D. A unidade funcional número dois do térreo, que esta destina a local comercial e tem entrada exclusiva pelo número mil e sessenta e cinco da Calle Suipacha, entre Marcelo I. de Alvear e Avenida Santa Fé, na Capital Federal de Buenos Aires; o outro um apartamento localizado na cidade de Mar del Plata, Circunscrição de General Pueyrredon., Província de Buenos Aires, com frente para a calle Marconi, número vinte e nove entre as de Rio Negro e Santa Cruz. Os seus respectivos limites constam no Anexo "D". CINCO. Um imóvel localizado na cidade de Lima, Peru, com as seguintes características: Loja número um, com frente para a Avenida Pardo, número duzentos e trinta e um; os estacionamentos números um, dois e três, e os escritórios números setecentos e um e setecentos e dois do sétimo andar, todos estes formando um só imóvel. Os seus respectivos limites constam no Anexo "E". SEIS. Uma Aeronave DC-DEZ-TRINTA, Matrícula UC-BKU. SETE. Peças Sobressalentes para aeronaves. E OITO. Bens móveis. Cada um dos bens imóveis antes assinalados está livre de gravames com exceção do localizado na cidade de Buenos Aires, República da Argentina que tem proibição de alienar posta por ex-trabalhadores com o objetivo de garantir o pagamento dos direitos que eles consideram que devem ser reconhecidos, encontrando-se estes julgamentos, atualmente, na etapa de finalização por transação judicial aceita. A aeronave DC-DEZ-TRINTA, Matrícula HC-BKO; as peças sobressalentes e aeronaves; e, os bens móveis estão livres de nenhum gravame. CLÁUSULA TERCEIRA. ESTATUTO SOCIAL. A Sociedade Anónima que se estabelece através desta Escritura se regerá pelo disposto na Lei número quarenta e um de Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación", o seu regulamento, a Lei de Modernização do Estado, Privatizações e Prestação de Serviços Públicos por parte da iniciativa privada, o seu regulamento a Lei de Companhias, Lei de Mercado de Valores, o Código de Comércio, as Leis vigentes compatíveis e pelo seguinte Estatuto. TÍTULO PRIMEIRO. DENOMINAÇÃO, DOMICÍLIO, PRAZO E OBJETIVO. ARTIGO PRIMEIRO. A Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" transformada em Sociedade Anónima se denominará para todos os efeitos "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima". Nome com o qual aparecerá nos atos e contratos nos quais intervenha. Também poderá usar a denominação de Empresa. É uma sociedade de nacionalidade equatoriana que se rege pelas leis da República do Equador e pelas disposições contidas no presente Estatuto, no qual será designado como "A Sociedade". ARTIGO SEGUNDO. Domicílio principal da sociedade é a cidade de Quito, Província de Pichincha, República do Equador, mas poderá estabelecer filiais, agências ou representações, tanto no país como no exterior. ARTIGO TERCEIRO. O prazo de duração da sociedade será de cinquenta anos contados a partir de sua inscrição no Registro Mercantil. Este prazo poderá ser ampliado ou restringido pela Junta Geral de Acionistas de conformidade com as respectivas disposições da lei e deste estatuto. ARTIGO QUARTO. A sociedade se dedicará à atividade aérea comercial para o transporte de passageiros, carga e correio, dentro e fora da República do Equador, bem como a todo tipo de operações de turismo, turismo ecológico, comércio e indústrias que estejam permitidas pela lei; podendo também intervir e fazer parte de outras companhias ou empresas de qualquer tipo, ou laborar como filial de uma ou várias delas. Subscrever acordos ou convênios ou fusionar-se com uma ou outras sociedades. A sociedade poderá também adquirir,

arrendar, hipotecar, permutar ou alienar bens móveis e imóveis em vinculação com os fins sociais e em geral todos os atos e contratos permitidos pela lei. A "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima" manterá todas as concessões, direitos aéreos comerciais e a comunidade aérea internacional, que lhe são próprios por ser "Linha Aérea de bandeira do Equador", conforme o dispõem os artigos dois e nove da Lei número quarenta e um. A "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima" manterá como fundamento legal, na sua transformação, os direitos de exploração ou concessões aéreas comerciais outorgados pelo Conselho Nacional de Aviação Civil à Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", transformada, por esta escritura, em sociedade anônima, nas condições de operação vigentes para a data de promulgação da lei número quarenta e um Lei de transformação e reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación" e ao disposto no artigo quatorze de seu regulamento geral, com relação à concessões e licenças outorgados à Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" de acordo com as disposições da lei de aviação civil, código aeronáutico e demais leis e regulamentos da matéria. TÍTULO SEGUNDO. DO CAPITAL, AÇÕES E RESERVA. ARTIGO QUINTO. A sociedade se estabelece com um capital autorizado de oitenta e sete mil seiscentos e dez milhões de sucres e com um capital subscrito e pago de quarenta e três mil e oitocentos e cinco milhões de sucres. O capital subscrito e pago está dividido em quarenta e três mil e oitocentos e cinco ações ordinárias, nominativas e indivisíveis, de um milhão de sucres cada uma, numeradas do zero zero zero zero um até o quarenta e três mil e oitocentos e cinco. A sociedade emitirá ações até o montante do capital autorizado. ARTIGO SEXTO. Os acionistas terão direito preferencial, na proporção a suas ações, para subscrever as que sejam emitidas no caso de aumento de capital. Este direito será exercido de acordo ao que dispõe a Lei de Companhias e, na forma especial, poderá ser incorporado em um valor determinado Certificado de Preferência, o mesmo que será negociado livremente nos termos da lei. ARTIGO SÉTIMO. Os títulos das ações serão estendidos, de acordo com a lei, em um livro talão correlativamente numerado e assinado pelo Presidente do Diretório e o Presidente Executivo da Companhia, podendo conter cada título uma ou mais ações. No caso de ações inscritas em uma Bolsa de Valores ou imobilizadas no depósito centralizado de compensação e liquidação de valores. O registro no Livro de Ações e Acionistas será realizado pelo depósito centralizado, com somente a apresentação do formulário de cessão assinado pela Casa de Valores que atua como agente. Enquanto as ações não se encontrem totalmente pagas se entregarão aos acionistas Certificados Provisórios, de acordo com a lei. Estes Certificados poderão ser registrados e negociados nas Bolsas de Valores para o qual deverá claramente expressar o capital subscrito que represente e o prazo para o seu pagamento, o qual, em todo caso, não poderá exceder de dois anos contados desde a sua emissão. Para os Certificados que sejam negociados na Bolsa de Valores não se aplicará o disposto na segunda frase do Artigo duzentos e trinta e um da Lei de Companhias. Cada ação dá direito a voto na Junta Geral de Acionistas na proporção ao seu valor pago. Os acionistas gozarão dos direitos que lhes concede a Lei de Companhias e este estatuto. A sociedade poderá emitir ações preferenciais por um montante que não exceda do cinqüenta por cento do capital subscrito, observando em todo caso, o que a esse respeito determina a Lei de Companhias. As ações preferenciais não terão direito a voto. ARTIGO OITAVO. Do lucro líquido que resulte de cada exercício econômico será tomada uma porcentagem não inferior a dez por cento destinado a formar o Fundo de Reserva Legal, até que este atinja pelo menos cinqüenta por cento do capital subscrito. TÍTULO TERCEIRO. DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA. CAPÍTULO PRIMEIRO. JUNTA GERAL DE ACIONISTAS. ARTIGO NONO. A direção da sociedade estará a cargo da Junta Geral de Acionistas e a administração corresponderá ao Diretório e ao Presidente Executivo. ARTIGO DÉCIMO. A Junta Geral de Acionistas é o órgão superior da sociedade e estará formada pelos acionistas legalmente reunidos. ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO. A Junta Geral de Acionistas se reunirá ordinariamente no domicílio da sociedade, uma vez por ano, dentro dos três meses seguintes ao encerramento do exercício econômico anual da sociedade, para conhecer: A. As contas, o balanço anual e os relatórios dos administradores e comissários, com relação aos negócios sociais no último exercício econômico e ditar as suas resoluções; B. Acordar a distribuição dos benefícios sociais e qualquer outra aplicação dos mesmos. Poderá também autorizar a entrega de antecipações trimestralmente com cargo a Resultados do mesmo exercício; e. C. Qualquer outro assunto assinalado na convocação. ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO. A Junta Geral de Acionistas se reunirá extraordinariamente quando for convocada para tratar os assuntos que assinala a convocação. ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO. Tanto as Juntas Gerais Ordinárias como as Extraordinárias deverão ser convocadas pelo Presidente do Diretório e/ou pelo Presidente Executivo, de ofício ou por requerimento dos acionistas que representem pelo menos em vinte e cinco por cento do capital subscrito da sociedade. Também podem ser convocadas pelo Comissário da sociedade em uso das atribuições que lhe confere a lei, sem prejuízo das faculdades que, com relação à convocação, a lei outorga à Superintendência de Companhias. ARTIGO DÉCIMO QUARTO. As convocações deverão ser feitas através de publicação na imprensa, em um dos jornais de maior circulação no domicílio principal da sociedade. A convocação deverá assinalar o local, dia, data, hora e objetivo da reunião. Prévia aceitação dos acionistas, ademais poderão ser convocados por fax, telex, cabograma ou qualquer outro meio semelhante. ARTIGO DÉCIMO QUINTO. Entre a data da convocação e a da sessão da Junta Geral Ordinária ou Extraordinária, deverá mediar pelo menos o prazo de oito dias, se a Junta Geral não se reunir após a primeira convocação será realizada uma segunda convocação com os mesmos requisitos e objetivo da primeira. ARTIGO DÉCIMO SEXTO. Não obstante ao referido nos artigos anteriores, a Junta Geral será convocada e ficará legalmente constituída em qualquer momento e em qualquer lugar dentro do território nacional sempre que esteja representado todo o capital pago e que os presentes aceitem por unanimidade a realização da junta e os assuntos que serão tratados na mesma. A ata deverá ser subscrita por todos os acionistas ou seus representantes devidamente credenciados à respectiva junta, sob pena de anulação. ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO. A Junta Geral compareceram os acionistas pessoalmente ou através de seu representante. Esta representação será credenciada com uma procuração dirigida ao Presidente do Diretório, com indicação da Junta ou Juntas às quais se outorgam a representação, ou com procuração notarial devidamente conferida. Não poderão ser representantes dos acionistas, o Presidente e os membros do Diretório, o Presidente Executivo, os Vice-Presidentes e os Comissários da Companhia. ARTIGO DÉCIMO OITAVO. Os acionistas podem requerer em qualquer momento posterior à convocação, antes da Junta Geral ou durante a sua realização, os relatórios explicativos que sejam necessários e que se refiram aos assuntos referidos na convocação. ARTIGO DÉCIMO NONO. Para que a Junta Geral Ordinária ou Extraordinária seja constituída em primeira convocação deverá comparecer à mesma mais de cinqüenta por cento do capital pago. Em segunda convocação se reunirá com o número de acionistas presentes, circunstância que será expressa na convocação, porém, para que a Junta Geral Ordinária ou Extraordinária, em primeira convocação, possa constituir-se e acordar legalmente o aumento ou diminuição do capital, a transformação, a cisão, a fusão, dissolução antecipada, a reativação da sociedade no processo de liquidação, a convalidação e em geral qualquer alteração do estatuto, terá que comparecer à mesma mais de cinqüenta por cento do capital pago, Em segunda convocação bastará a representação da terceira parte do capital pago. Se após esta segunda convocação, não houver o referido quorum, será realizada uma terceira convocação, a qual não poderá demorar mais de sessenta dias contados a partir da data fixada para a

primeira reunião, nem alterar o objetivo da mesma. A Junta Geral assim convocada será constituída com o número de acionistas presentes. ARTIGO VIGÉSIMO. A Junta Geral será presidida pelo Presidente do Diretório; no caso de ausência do Presidente pelo Vice-Presidente do Diretório; na falta dos dois pelo Acionista ou Representante que em cada sessão será eleito para o efeito. O Presidente Executivo da sociedade atuará como Secretário da Junta Geral e, na sua falta será designado um Secretário Ad-Hoc. As atas levarão as assinaturas do Presidente e do Secretário da Junta e se for universal a de todos os presentes. As atas serão levadas em folhas soltas, escritas à máquina pela frente e pelo verso, folheadas com numeração contínua e sucessiva, guardando rigorosa ordem cronológica. ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO. São atribuições da Junta Geral de Acionistas todas as estabelecidas na Lei e particularmente as seguintes: A. Nomear para o período de dois anos entre cinco e nove diretores principais e seu pessoal e respectivos suplentes, na proporção à porcentagem de ações que possuam os acionistas; e, removê-los, se for necessário, para o qual será necessário a maioria simples; B. Nomear ao auditor externo da sociedade e fixar o seu honorário; C. Nomear e remover aos Comissários principais ou suplente da sociedade e fixar os seus honorários; D. Conhecer anualmente as contas, balanços, a demonstração de resultados; relatórios do Presidente e do Diretório, Presidente Executivo e dos Comissários e emitir as correspondentes resoluções; E. Resolver as alterações do Estatuto Social e o aumento ou diminuição do Capital; F. Resolver com relação a cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade; G. Acordar o destino dos lucros sociais e estabelecer os fundos que serão designados a reservas; H. Autorizar a emissão de obrigações; I. Estabelecer, nos casos de pagamentos de dividendos e liquidação da sociedade, os direitos especiais que terão as ações preferenciais, no caso se houverem; J. As demais que lhe outorga a Lei e que não estão reservadas em particular a outro órgão da sociedade. CAPÍTULO SEGUNDO. DO DIRETÓRIO. ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO. O Diretório é um dos órgãos de administração da sociedade e estará integrado por um mínimo de cinco e um máximo de nove diretores principais, a critério da Junta Geral os quais poderão ser acionistas ou não da sociedade e elegerão entre eles ao se Presidente e Vice-Presidente. O Diretório estará dirigido pelo seu Presidente, no caso de ausência do Presidente, dirigirá as reuniões deste órgão o Vice-Presidente do Diretório, devendo neste caso, convocar-se ao vogal suplente do Presidente, tanto os Diretores principais como os seus respectivos suplentes durarão dois anos em suas funções e poderão ser reeleitos indefinidamente. Os Diretores Suplentes substituirão aos seus principais no caso de ausência temporária e, no caso de ausência definitiva. A Junta Geral procederá a eleger ao Diretor Principal. E como Secretário do Diretório atuará o Presidente Executivo quem terá voz mas não voto. No caso de ausência deste último será nomeado um Secretário Ad-Hoc. ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO. O Diretório se reunirá ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando o cumprimento das funções a ele conferidas assim o exigirem. As convocações serão efetuadas por escrito pelo Presidente do Diretório e/ou o Presidente Executivo, de Ofício ou a pedido de pelo menos dois Diretores no caso de cinco, três no caso de sete e quatro no caso de nove, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, salvo que a referida convocação seja qualificada de urgente, em cujo caso será convocada através de qualquer meio idôneo, sem que necessariamente se observe a referida antecedência. Poderá reunir-se o Diretório em qualquer lugar do país ou do exterior. A notificação estabelecerá a hora, o dia, a data, o local e o objetivo da reunião. Das sessões do Diretório serão levantadas atas que poderão ser aprovadas na mesma reunião, as mesmas que serão assinadas pelo Presidente do Diretório e o Presidente Executivo Secretário ou pelas pessoas que atuem nessas condições. ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO. Para que o Diretório sessione legalmente será necessário, prévia a correspondente convocação, a presença de pelo menos um de seus membros. Não será necessária nenhuma convocação se encontrarem presentes todos os seus membros. As resoluções serão tomadas em qualquer caso pela maioria de votos, tendo cada Diretor ou Suplente principal, de acordo com o que corresponder, um voto, no caso de empate, o Presidente do Diretório terá voto dirimente. As resoluções e acordos serão assentados no correspondente livro que estará a cargo do Presidente Executivo. Serão também válidas as resoluções do Diretório, adotadas por todos os Diretores Principais, que conste em um documento assinado por todos eles, ainda quando não se tenha realizado uma reunião formal. Neste caso a resolução será transcrita no livro correspondente. ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO. São atribuições do Diretório: A. Autorizar a participação da sociedade no Capital Social de outras companhias; B. Resolver sobre o estabelecimento de estações, agências e filiais, dentro e fora do país; C. Decidir sobre a transação, abandono ou desistência de ações judiciais; D. Ditar os regulamentos internos da sociedade; E. Aprovar o orçamento anual da companhia; F. Designar ao Presidente e Vice-Presidente do Diretório; G. Designar e remover ao Presidente Executivo e aos funcionários do nível executivo da Companhia. Estes últimos a pedido do Presidente Executivo; e, assinalar as suas remunerações; H. Fixar as dietas dos membros do Diretório; I. Revisar trimestralmente o relatório do Presidente Executivo sobre o andamento da sociedade, bem como o relatório anual para a sua posterior aprovação pela Junta Geral de Acionistas, junto com as contas, balanço e demonstração de resultados; J. Fixar o valor pelo qual o Presidente Executivo possa: UM. Comprometer ou obrigar por si só à sociedade; DOIS. Requerer a presença conjunta dos Presidente do Diretório e do Presidente Executivo; e, TRÊS. Necessite a autorização prévia do Diretório; K. Autorizar a constituição de hipotecas, penhores e demais gravames sobre os bens da sociedade; L. Designar e fixar a remuneração do Auditor Interno; M. Apresentar anualmente à Junta Geral de Acionistas o relatório em relação às operações, o Balanço anual e as demonstrações financeiras; N. Propor à Junta Geral o destino que deva ser dado aos lucros; O. Autorizar ao Presidente Executivo o outorgamento de mandatos ou procurações gerais; P. Interpretar este estatuto de forma obrigatória, até a seguinte reunião da Junta Geral; Q. Estabelecer a política geral da sociedade; e R. As demais estabelecidas na Lei; este estatuto e os regulamentos, bem como aquelas que não sendo atribuição exclusiva da Junta Geral, esta não os houver exercido para a solução de assuntos estabelecidos neste estatuto. ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO. Os membros do Diretório serão reeleitos pelo sistema de quociente eleitoral, de conformidade com o regulamento que para o efeito dite a Junta Geral. ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO. Os membros do Diretório não poderão exercer o seu voto, nas reuniões desse órgão, nas que se deva tratar sobre operações nas que tenham interesse pessoal. ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO. Todos os que integram o Diretório cessarão nos seus cargos nos seguintes casos: A. Pela finalização do período para o qual forem eleitos, sempre e quando sejam substituídos legalmente; B. Pela ausência definitiva determinada assim pelo Diretório ou renúncia ao cargo; C. Por fatos supervenientes que o incapacitem para ser administrador; D. Por remoção do cargo, acordada pelo órgão que o elegeu. CAPÍTULO TERCEIRO. DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO. ARTIGO VIGÉSIMO NONO. O Presidente do Diretório, quem também será Presidente da Junta Geral, durará dois anos no exercício de suas funções, podendo ser indefinidamente reelegido. ARTIGO TRIGÉSIMO. São atribuições do Presidente do Diretório: A. Convocar, presidir e dirigir as sessões de Junta Geral de Acionistas e do Diretório; B. Subscrever em conjunto com o Presidente Executivo, as atas das sessões de Junta Geral de Acionistas e de Diretório; C. Subscrever em conjunto com o Presidente Executivo, os títulos representativos das ações da sociedade, os certificados provisórios de ações e os certificados de preferência. ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO. No caso de ausência temporária ou definitiva do Presidente do Diretório será sub-rogado pelo Vice-Presidente do Diretório, com todas as atribuições

legais, estatutárias assinaladas para o Presidente. CAPÍTULO QUATRO. Do Presidente Executivo. ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO. O Presidente Executivo da Sociedade será designado pelo Diretório para um período de dois anos, podendo ser reelegido indefinidamente; o Presidente Executivo pode ou não ser acionista da Sociedade. No caso de ausência temporária ou definitiva do Presidente Executivo o substituirá em suas funções o Presidente do Diretório, até que seja nomeado o titular. ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO. São atribuições do Presidente Executivo: A. Exercer a representação legal, judicial e extrajudicial da sociedade; B. Administrar a sociedade e suas instalações e negócios, executando e subscrevendo em seu nome, todo tipo de atos, contratos, obrigações com banco, instituições financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, em ordem a conseguir os objetivos sociais com as limitações que estabelece este estatuto; C. Designar procuradores gerais, especiais, ou gerentes regionais, de estações, filiais, ou outros de semelhante categoria e próprios da sociedade, cumprindo para isto com o disposto neste estatuto e a Lei de Companhias; D. Organizar administrativa, financeira e na forma contábil as atividades e operações da sociedade; E. Definir, dirigir, e vigiar as políticas e gestões contábeis; F. Informar ao Diretório sobre o andamento das operações da sociedade; G. Apresentar à consideração do Diretório, para a sua designação, o/ou nomes dos candidatos a exercer funções próprias a nível executivo. H. Contratar aos empregados, trabalhadores da sociedade, fixar as suas remunerações e demais benefícios e terminar sua relação trabalhista com a empresa. I. Levantar o Livro de Ações e Acionistas da sociedade, bem como as atas das sessões de Junta Geral e do Diretório no caso de ações inscritas em Bolsas de Valores se estabelecerá ao disposto na Lei de Companhias; J. Assistir a sessões de Junta Geral e Diretório com voz mas sem voto; K. Atuar de Secretário nos referidos órgão e conferir certidões sobre as resoluções adotadas; L. Abrir contas correntes nos bancos; M. Preparar os Projetos Anuais de Orçamento Operacional e de investimentos da sociedade para submeter à consideração do Diretório; N. Apresentar à consideração do Diretório e da Junta Geral de Acionistas, os relatórios estabelecidos na Lei e neste estatuto, e qualquer que outro que solicite o Diretório; O. As demais que lhe confere a Junta Geral de Acionistas, o Diretório e este estatuto. ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO. O Diretório designará a pedido do Presidente Executivo, todos os outros funcionários de nível executivo natural ou internacional necessários, os quais exercerão as funções que lhes sejam atribuídas. TÍTULO QUARTO. DA FISCALIZAÇÃO. ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO. A fiscalização será exercida através de um Auditor Interno e o Comissário. Sempre que a Lei assim exija haverá um Auditor Externo. ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO. O Auditor Externo será designado por períodos renováveis de um ano dentre as firmas legalmente qualificadas e constem no Registro Nacional de Auditores Externos a cargo da Superintendência de Companhias. ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO. A Sociedade terá um Comissário Principal e seu respectivo suplente que serão eleitos anualmente pela Junta Geral de Acionistas e que poderão ser reeleitos indefinidamente. O Comissário exercerá a fiscalização que a sociedade com as faculdades e atribuições que lhe confere a Lei. O Comissário emitirá anualmente o Relatório sobre a situação econômica da sociedade para colocá-lo a consideração da Junta Geral de Acionistas. TÍTULO QUINTO. Da dissolução, liquidação e Diretório Transitório. ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO. São causas de dissolução da sociedade as estabelecidas na Lei de Companhias. ARTIGO TRIGÉSIMO NONO. No caso de liquidação da sociedade atuará como liquidador o Presidente Executivo da mesma, para a Junta Geral de Acionistas poderá nomear como liquidador a qualquer outra pessoa que não seja o Presidente Executivo, bem como o respectivo suplente ou alterno. ARTIGO QUADRAGÉSIMO. TRANSITÓRIO. Com o objetivo de manter a continuidade da administração da "Ecuatoriana de Aviación" transformada em sociedade anônima uma vez que esteja devidamente registrada, será administrada pelo Presidente Executivo e o Diretório, nomeados para este eleito na Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", até que se reúna a Junta Geral de Acionistas de "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima" que decida a sua administração. Protocolizam-se como parte desta escritura os anexos "A", "B", "C", "D" e "E", que contém limítrofes dos bens imóveis referidos na cláusula segunda: DECLARAÇÕES. Se anexam como documentos habilitantes desta escritura os seguintes: UM. Cópia do Decreto Executivo de cargo das funções de Ministro de Finanças e Crédito Público o senhor Ivan Andrade Apunte. DOIS. Cópia da nomeação do Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" senhor Mario Burbano de Lara. TRÊS. Registro Oficial número trezentos e doze que contém o texto da Lei quarenta e um de transformação e reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación". QUATRO. Registro Oficial número quinhentos e um que contém o regulamento à Lei quarenta e um. CINCO. Cópias autenticadas da ata de Diretório de vinte e três de maio de mil novecentos e noventa e cinco. SEIS. Cópia da resolução do Diretório com a autorização ao Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" para a constituição de "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima". SETE. Balanço "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima". OITO. Certificado do Registrador da Propriedade de Quito sobre a Propriedade dos bens imóveis de "Ecuatoriana de Aviación", sem nenhum gravame. NOVE. Certificado da Direção Geral de Aviação Civil sobre a propriedade de "Ecuatoriana de Aviación" da Aeronave HC-BKO e sobre a que não possui nenhum gravame. V.S.a. senhor Tabelião, se digne antepor ou adicionar as demais solenidades de vigor necessárias para a plena validade da presente escritura. Assinados doutor Edgar Rivadeneyra Orces. Matrícula Profissional oitocentos e setenta e cinco. Colégio de Advogados de Quito. Até aqui a minuta que fica transformada em escritura pública com todo o valor legal, para a realização da presente escritura pública foram observados os preceitos legais do caso e lida que lhes foi integralmente aos presentes por mim o Tabelião, os quais se ratificam e assinam comigo em unidade de ato, de tudo o que; dou fé. (a.) ilegível, Ivan Andrade Apunte, Ministro de Finanças e Crédito Público (Encarregado). C.C. 1703393064. C. V. (a.) ilegível, Mario Burbano de Lara, Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación". C.C. 170261311-6. C.V. (Assinado) O Tabelião Vigésimo Oitavo Doutor Jaime Andrés Acosta Holguín. Documentos Habilitantes: Carimbo: Em branco. Não cursa. Em Anexo: ANEXO A. LOCAIS DA EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" NO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALMAGRO, LOCALIZADO ENTRE AS CALLES ALMAGRO, REINA VICTORIA, CORDERO E AVENIDA COLÓN, PARÓQUIA SANTA PRISCA, COMARCA DE QUITO, PROVÍNCIA DE PICHINCHA, REPÚBLICA DO EQUADOR. A Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" adquiriu locais que a seguir se determina mediante (ilegível) realizadas à imobiliária San Lucas S.A., de acordo com o que consta das Escrituras Públicas outorgadas em 29 de setembro de (ilegível) perante o Tabelião Sétimo da Comarca de Quito e inscrita em (ilegível) novembro de 1977, e Escritura Pública de 18 de julho de (ilegível) realizada perante o Tabelião Doutor Jaime Molinos e inscrita em 12 de setembro de 1979, respectivamente; portanto (ilegível) atualidade é legítima proprietária e regular (ilegível) exclusiva dos locais comerciais assinalados com os números quarenta e dois, quarenta e três, quarenta e cinco e quarenta e seis do piso térreo e mezanino e dos estacionamentos números cento e setenta e cinco, cento e setenta e seis, cento e setenta e sete, cento e setenta e oito, cento e setenta e nove, cento e oitenta, cento e oitenta e um, cento e oitenta e dois, cento e oitenta e três, cento e oitenta e quatro, cento e oitenta e cinco, cento e oitenta e seis, cento e oitenta e sete, cento e oitenta e oito, cento e oitenta e nove, cento e noventa, cento e noventa e um, cento e noventa e dois, cento e noventa e três, cento e noventa e quatro, cento e noventa e cinco, cento e noventa e seis do primeiro subsolo nível (ilegível) cinco vírgula vinte e sete metros que faz parte do Edifício denominado Conjunto Residencial "Almagro", localizado entre as calles Almagro, Reina Victoria, Cordero

e Avenida Colón, Paróquia Santa Prisca, Comarca de Quito, Provincia de Pichincha. LIMÍTROFES GERAIS DO TERRENO SOBRE O QUAL SE LEVANTA O CONJUNTO RESIDENCIAL ALMAGRO: NORTE: em uma longitude de (ilegível) metros vinte centímetros com a Avenida Colón, linha de fechamento; SUL: em uma longitude de oitenta e três metros e cinqüenta centímetros, com a calle Cordero, linha de fechamento; ESTE: em uma longitude de setenta e sete metros e oitenta centímetros, com a calle Almagro, linha de encerramento; e OESTE: em uma longitude de oitenta e um metros e vinte centímetros, com a calle Reina Victoria, linha de encerramento, seguindo a curva que esta forma entre a Avenida Colón e a calle Cordero. SUPERFÍCIE: cinco (ilegível) seiscientos metros quadrados. LIMÍTROFES, SUPERFÍCIE E (ILEGÍVEL) DO LOCAL COMERCIAL NÚMERO QUARENTA E DOIS. Localização: No térreo do quadrante Cordero-Reina Victoria. Nível: um vírgula oitenta e sete. NORTE: com circulação (ilegível) longitude dez metros e setenta e três centímetros, NOROESTE: (ILEGÍVEL) jardins núcleo central, longitudes dois metros quarenta e (ilegível) centímetros, mais onze metros e oitenta centímetros, mais (ilegível) metros e sessenta e cinco centímetros, igual dezesseis metros e noventa e um centímetros; ESTE E SUDESTE: Com circulação interior, longitude quatorze metros e setenta centímetros; (ilegível) SUDOESTE: Com circulação exterior à calle (ilegível) longitude três metros onze centímetros, mais quatorze metros e trinta e três centímetros, igual dezessete metros e quarenta e quatro centímetros; OESTE: Com circulação exterior (ilegível) acessos a apartamentos (escadas, e elevadores), longitude cinco metros e quinhentos e trinta e quatro milímetros, (ilegível) metros setenta centímetros, mais nove metros, mais sete metros e vinte centímetros, mais nove metros, mais zero metros (ilegível) centímetros, mais dois metros seiscientos e sessenta e (ilegível) milímetros, igual trinta e nove metros duzentos (ilegível) e oito milímetros; NOROESTE: com circulação exterior (ilegível) calle Reina Victoria, longitude de zero metros sessenta (ilegível), mais quinze metros dez centímetros, mais três metros e onze centímetros, igual dezoito metros setenta e um (ilegível), ABAIXO: laje, nível (ilegível) um metro e oitenta e sete (ilegível). SUPERFÍCIE: quatrocentos e cinqüenta e quatro metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados. ALIQUOTA: um (ilegível) quatro seis um oito cinco três oito por cento. LIMÍTROFES, SUPERFÍCIE E ALIQUOTA DO LOCAL COMERCIAL NÚMERO QUARENTA E TRÊS. Localização: Na Mezzanina dos quadrantes Colón-Reina Victoria e Cordero-Almagro; nível: mais cinco vírgula (ilegível) e um. NORTE e NORDESTE: com a Avenida Colón, longitude (ilegível) metros quarenta e cinco centímetros, com quadrante Colón-Almagro, longitude onze metros noventa centímetros, mais (ilegível) metros cinqüenta centímetros, mais nove metros, igual, vinte e três metros quarenta centímetros; SUDESTE E SUL: Com jardins interiores, longitude dois metros e oitenta centímetros, (ilegível) onze metros oitenta centímetros, mais quatro metros sessenta centímetros, igual dezoito metros vinte centímetros; SUDOESTE: Com quadrante Reina Victoria-Cordero, longitude (ilegível) metros oitenta e cinco centímetros; OESTE e (ilegível): com calle Reina Victoria e interseção Avenida Colón, longitude vinte e quatro metros doze centímetros, mais treze metros e setenta e cinco centímetros; igual trinta e sete metros oitenta e sete centímetros; NORTE: com quadrante Reina Victoria Colón, longitude dezessete metros; NORDESTE E ESTE: (ilegível) jardineiras interiores, longitude quatro metros sessenta centímetros, onze metros noventa centímetros, mais quatro metros sessenta centímetros, igual vinte e um metros dez centímetros; SUDESTE: com quadrante Cordero-Almagro, longitude vinte e um metros quarenta e quatro centímetros, SUL E (ILEGÍVEL): com a calle Cordero e interseção Cordero-Reina Victoria, longitude dezoito metros noventa e cinco centímetros, mais quatorze metros cento e setenta e três centímetros igual trinta e quatro metros cento e vinte e três centímetros, OESTE E NOROESTE: com calle Reina Victoria, com longitude vinte e quatro metros cento e oitenta e três centímetros, NORTE: Com jardins interiores, longitude quatro metros sessenta centímetros, mais onze metros noventa centímetros, mais três metros, igual dezoito metros cinqüenta centímetros; NORDESTE: com quadrante Almagro Colón, longitude nove metros sessenta centímetros, mais um metro (ilegível) centímetros, mais sete metros quarenta centímetros, (ilegível) dezoito metros sessenta centímetros; ESTE E SUDESTE: (ilegível) calle Almagro, longitude vinte e quatro metros cento e (ilegível) e cinco centímetros; igual trinta e quatro metros (ilegível) e três milímetros, mais dezoito metros (ilegível) e cinco centímetros, igual trinta e quatro metros (ilegível) e três milímetros; OESTE e NOROESTE: com quadrante Cordero-Reina Victoria, longitude vinte e um metros quarenta e (ilegível) centímetros; ACIMA: laje, nível mais cinco vírgula sessenta (ilegível) metros; ABAIXO: laje, nível mais um vírgula oitenta e sete centímetros com muro e contenção; NOROESTE: longitude de um (ilegível) noventa e cinco centímetros, com muro de contenção; (ilegível) longitude de cinco metros com estacionamento número (ilegível) setenta e seis; SUDOESTE: longitude quatro metros (ilegível) e cinco centímetros com adega número cinqüenta e (ilegível) SUDESTE: longitude dois metros cinqüenta centímetros com (ilegível) veículos; SUPERIOR: laje nível menos um vírgula (ilegível) e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula (ilegível) e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero quatro um (ilegível) três zero sete por cento. LIMÍTROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E SETENTA E SEIS; NOROESTE: longitude de três metros com muro de contenção; NORDESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e setenta e (ilegível); SUDOESTE: longitude cinco metros com estacionamento número (ilegível) setenta e cinco; SUDESTE: longitude três metros com (ilegível) veículos; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula (ilegível) e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula (ilegível) e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero quatro sete (ilegível) quatro um nove por cento. LIMÍTROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E SETENTA E SEITE. NOROESTE: longitude de três metros com muro de contenção; NORDESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e setenta e (ilegível); SUDOESTE: longitude cinco metros com estacionamento número (ilegível) setenta e seis; SUDESTE: longitude três metros com (ilegível) veículos; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula (ilegível) e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula (ilegível) e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero quatro sete (ilegível) quatro um nove por cento. LIMÍTROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITO. NOROESTE: longitude de três metros e dez centímetros com muro de contenção; NORDESTE: longitude quatro metros e setenta e cinco centímetros, adega número oitenta; SUDOESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e setenta e sete; SUDESTE: longitude (ilegível) metros com circulação de veículos; SUPERIOR: laje, nível (ilegível) zero vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula (ilegível) nove sete cinco sete sete por cento. LIMÍTROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E NOVE. NOROESTE: longitude quatro com circulação de veículos; NORDESTE: longitude de dois metros dez centímetros de circulação de veículos; SUDOESTE: longitude dois metros dez centímetros com estacionamento número cento e noventa e seis; SUDESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e (ilegível); SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero dois sete zero um sete por cento. LIMÍTROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA. NOROESTE: longitude de quatro (ilegível) número cento e setenta e nove; NORDESTE: longitude dois metros dez centímetros com circulação de veículos; SUDOESTE: longitude zero metros sessenta e cinco centímetros com estacionamento número cento e noventa e seis; longitude um metro quarenta e (ilegível) centímetro -

tros com área de circulação; SUDESTE: longitude (ilegível) metros com estacionamento número cento e oitenta e um; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero ponto zero vinte e sete zero um sete sete por cento. (0.0270177%). LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E UM. NOROESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e oitenta; NORDESTE: longitude dois metros dez centímetros com circulação de veículos; SUDOESTE: longitude dois metros dez centímetros de área de circulação; SUDESTE: longitude quatro metros estacionamento número cento e oitenta e dois; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero (ilegível) sete zero um sete sete por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E DOIS. NOROESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e oitenta e um; longitude um metro com área de circulação; NORDESTE: longitude três metros trinta centímetros com circulação de veículos; SUDOESTE: longitude três metros trinta centímetros com área de circulação; SUDESTE: longitude cinco metros estacionamento número cento e oitenta e três; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero dois sete zero um sete sete por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS. NOROESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e oitenta e dois; NORDESTE: longitude dois metros setenta e (ilegível) centímetros com circulação de veículos; SUDOESTE: longitude (ilegível) metros setenta e cinco centímetros com área de circulação; SUDESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e oitenta e quatro; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero quatro quatro dois cinco cinco por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E QUATRO. NOROESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e oitenta e três; NORDESTE: longitude (ilegível) metros setenta e cinco centímetros com circulação de veículos; SUDOESTE: longitude dois metros setenta e cinco centímetros com área de circulação; SUDESTE: longitude cinco metros com circulação de veículos; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero ponto zero quatro (ilegível) dois dois cinco cinco por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E CINCO. NOROESTE: longitude dois metros e cinquenta e cinco centímetros com área de circulação; NORDESTE: longitude cinco metros com área de circulação; SUDOESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e oitenta e seis; SUDESTE: longitude dois metros cinquenta e cinco centímetros com circulação de veículos; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero quatro um zero zero nove um por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E SEIS. NOROESTE: longitude dois metros e cinquenta e cinco centímetros com área de circulação; NORDESTE: longitude cinco metros com estacionamento número cento e oitenta e cinco; SUDOESTE: longitude cinco metros com área de circulação de veículos; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero quatro (ilegível) zero zero nove um por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE. NOROESTE: longitude cinco metros vinte centímetros com estacionamento número cento e oitenta e oito; NORDESTE: longitude dois metros e oitenta centímetros com área de circulação; SUDOESTE: longitude dois metros oitenta centímetros com circulação de veículos; SUDESTE: longitude cinco metros vinte centímetros com circulação de veículos; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero ponto zero quatro seis quatro quatro quatro oito por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO. NOROESTE: longitude cinco metros vinte centímetros com estacionamento número cento e oitenta e nove; NORDESTE: longitude dois metros e setenta e cinco centímetros com área de circulação; SUDOESTE: longitude dois metros setenta e cinco centímetros com circulação de veículos; SUDESTE: longitude cinco metros vinte centímetros com estacionamento número cento e oitenta e sete; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero quatro seis quatro quatro quatro oito por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E OITENTA E NOVE. NOROESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa; longitude um metro vinte centímetros com área de circulação; NORDESTE: longitude dois metros e setenta e cinco centímetros com elevador principal, longitude zero metros cinquenta e cinco centímetros com área de circulação; SUDOESTE: longitude três metros trinta centímetros com circulação de veículos; SUDESTE: longitude cinco metros vinte centímetros com estacionamento número cento e oitenta e oito; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero cinco cinco sete quatro zero (ilegível) por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E NOVENTA. NOROESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa e um; NORDESTE: longitude dois metros e dez centímetros com área de circulação; SUDOESTE: longitude dois metros dez centímetros com circulação de veículos; SUDESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e oitenta e nove; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero dois sete zero um sete sete por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E NOVENTA E UM. NOROESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa e dois; NORDESTE: longitude um metro e quarenta e cinco centímetros com área de circulação, longitude zero metros sessenta e cinco centímetros com estacionamento número cento e noventa e três; SUDOESTE: longitude (ilegível) metros dez centímetros com circulação de veículos; SUDESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero dois sete zero um sete sete por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E NOVENTA E DOIS. NOROESTE: longitude quatro metros com circulação de veículos; NORDESTE: longitude dois metros dez centímetros com estacionamento número cento e noventa e dois; SUDOESTE: longitude dois metros dez centímetros com circulação de veículos; SUDESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa e um; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero dois sete zero um sete sete por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS. NOROESTE: longitude dois metros dez centímetros com circulação de veículos; NORDESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa e quatro; SUDOESTE: longitude zero metros sessenta e cinco centímetros com estacionamento número cento e noventa e um; longitude dois metros dez centímetros com estacionamento número cento e noventa e dois; longitude um metro vinte e (ilegível) centímetros com circulação de veículos; SUDESTE: longitude

(ilegível) metros dez centímetros com área de circulação; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero dois sete zero um sete sete por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO. NOROESTE: longitude dois metros cinqüenta e (ilegível) centímetros com circulação de veículos; NORDESTE: longitude quatro metros sessenta centímetros com estacionamento número cento e noventa e cinco; SUDOESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa e três; longitude zero metros (ilegível) centímetros com área de circulação; SUDESTE: longitude (ilegível) metros cinqüenta e cinco centímetros com área de circulação; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero três sete sete dois oito três por cento. LÍMITROFES E ALIQUOTA DO ESTACIONAMENTO NÚMERO CENTO E NOVENTA E CINCO. NOROESTE: longitude dois metros cinco centímetros com circulação de veículos; NORDESTE: longitude quatro metros com estacionamento número cento e noventa e quatro; SUDESTE: longitude um metro noventa e cinco centímetros com elevador de serviço; longitude zero metros noventa e (ilegível) centímetros, com área de circulação; SUPERIOR: laje, nível menos um vírgula oitenta e sete metros; INFERIOR: laje, nível menos cinco vírgula vinte e sete metros. ALIQUOTA: zero vírgula zero dois sete zero um sete sete por cento. SUPERFÍCIE TOTAL DOS VINTE E DOIS ESTACIONAMENTOS DESCRITOS É: duzentos e sessenta e quatro metros quadrados vinte décimos quadrados aproximadamente. Em Anexo: ANEXO "B". LÍMITROFES TERRENO DA EMPRESA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" LIMITE COM AEROPORTO MARISCAL SUCRE NA CIDADE DE QUITO, REPÚBLICA DO EQUADOR. (ilegível) lote que se encontra localizado na paróquia Chaupicruz, zona do Aeroporto Mariscal Sucre, com os seguintes limites: PELO NORTE: terrenos de Josefina Molinos, separados por cercas de (ilegível); PELO SUL: terrenos do senhor M. Flores; PELO ORIENTE: terrenos de "Campo de Aviação" "Mariscal Sucre"; e, PELO OCIDENTE: com um beco próprio que separa terrenos do senhor (ilegível). O lote tem a superfície total de dois mil e oitocentos e (ilegível) metros quadrados. O imóvel foi adquirido pela compra e venda pela Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" à senhora Rosa Victoria Salazar e outros, de conformidade com a escritura pública outorgada em dezessete de setembro de mil novecentos e setenta e nove, perante o Tabelião doutor Jorge Lara e inscrita no dia vinte e um de setembro de mil novecentos e setenta e nove. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em Anexo: ANEXO "C". LÍMITROFES DE IMÓVEL NA CIDADE DE GUAYAQUIL, (ilegível) EM PAGAMENTO PELA COMPANHIA ANDISERPRI C.A. O apartamento do quinto andar (ilegível) salas seis e sete do Edifício "Pérez Quintero" e o seu correspondente (ilegível) terreno equivalente a um inteiro cinqüenta e sete centésimos (ilegível) cento do conjunto; imóvel este dentro do cadastro (ilegível) de Guayaquil tem o código número zero três - zero (ilegível) três F zero seis. O referido apartamento tem os seguintes limites e dimensões: Norte, três retas situadas em (ilegível) planos: A primeira com três metros vinte e cinco centímetros de longitude e que corresponde à parte Norte do edifício (ilegível) segunda, com três metros que limita com o poço de (ilegível) terceira, com dois metros e trinta centímetros que limita (ilegível) serviço higiênico do escritório de propriedade do senhor Francisco Salvador; Sul, duas retas situadas em diferentes planos, (ilegível) de três metros e vinte e cinco centímetros de longitude (ilegível) a entrada de acesso e a outra de cinco metros e quarenta e (ilegível) centímetros que limita com o corredor de acesso ao público (ilegível) parede Este do edifício com onze metros e trinta centímetros de longitude; e, Oeste, duas retas situadas no mesmo plano, (ilegível) de três metros e trinta centímetros que limita com o escritório do senhor Francisco Salvador e a outra de oito metros que limita com o corredor de acesso às salas um, dois e três. (ilegível) estas que dão uma superfície total de oitenta e nove metros quadrados e noventa e três décimos quadrados para o apartamento. Este imóvel faz parte do condomínio (ilegível) "Pérez Quintero" construído dentro dos seguintes limites e dimensões: Norte, imóvel de propriedade do senhor (ilegível) com trinta e um metros e cinco centímetros; Sul, imóvel de propriedade do Corpo de Bombeiros e de herdeiros do senhor Roberto Levi, com trinta e um metros e cinco centímetros (ilegível) imóvel de propriedade de Félix González Rubio e herdeiros do senhor Bartolomé Viguero, com dezoito metros; e, Oeste (ilegível) Pedro Carbo com dezoito metros e vinte e cinco centímetros (ilegível) medidas que dão uma superfície de quinhentos e cinqüenta e (ilegível) metros quadrados e sessenta e quatro décimos quadrados. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em Anexo: ANEXO "D". LÍMITROFES DE IMÓVEL NA CIDADE DE BUENOS AIRES, REPÚBLICA ARGENTINA. UNIDADE FUNCIONAL NÚMERO DOIS, localizada no piso térreo do Edifício localizado na ZONA NORTE desta Capital Federal, Paróquia de Socorro, Circunscrição Vigésima, com frente para a calle Guipacha de acordo com o título número 1057/67, depois números MIL E CINQUENTA E SETE e MIL E CINQUENTA E NOVE entre as de Açudes (ilegível) Marcelo T. de Alvear e Santa Fé. O Edifício que hoje leva os números MIL E CINQUENTA E SETE, MIL E SESSENTA E CINCO e MIL E SETENTA E SETE, se encontram edificado no lote de terreno que (ilegível) plano de mensura e divisão em propriedade horizontal (ilegível) em 19 de março de 1981, sob a característica M.N.2410-80 confeccionado pelo Agrimensor Bernardo P. Scheindelman o imóvel se designa como LOTE QUINZE d. e lhe corresponde a (ilegível) NOMENCLATURA CADASTRAL: Circunscrição 20. Seção 3. (ilegível) 28. Lote 15 d. A UNIDADE FUNCIONAL número DOIS do piso térreo está destinado a LOCAL COMERCIAL e tem entrada exclusiva pelo número 1.063 da calle Guipacha e se compõe de uma SUPERFÍCIE COBERTA de duzentos e cinqüenta e quatro metros, oitenta e três décimos quadrados. DESCOBERTA de (ilegível) vinte e cinco metros e cinqüenta e três décimos quadrados, o que faz uma SUPERFÍCIE TOTAL POR ANDAR e para a (ilegível) FUNCIONAL DE QUATROCENTOS E OITENTA METROS, TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS, correspondendo-lhe uma PORCENTAGEM de QUATRO (ilegível) E QUATORZE CENTÉSIMOS POR CENTO, sobre o total do (ilegível) do imóvel. Este imóvel foi adquirido por compra (ilegível) por "Ecuatoriana de Aviación" aos senhores Félix Sale e (ilegível) Haydeé Trejo de conformidade com a escritura número cento e (ilegível) três outorgada em trinta de maio de mil novecentos e (ilegível) três. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em Anexo: ANEXO "E". LÍMITROFES DE IMÓVEL NA CIDADE DE LIMA, REPÚBLICA DO PERU. (ilegível) LOJA NÚMERO UM. Com frente para a Avenida Pardo número (ilegível) trinta e um e que tem uma área ocupada de cento e (ilegível) e quatro metros quadrados e treze décimos quadrados e (ilegível) área coberta de cento e trinta e cinco metros quadrados e (ilegível) e um décimos quadrados, valorizada em soles ouro (ilegível) milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e cem. (ilegível) OS ESTACIONAMENTOS NÚMEROS UM, DOIS E TRÊS. Que tem um (ilegível) ocupada de treze metros quadrados e vinte e três décimos quadrados cada um e uma área

coberta de três metros quadrados e (ilegível) e sete decímetros quadrados cada um localizados no (ilegível) andar do edifício e cujo valor é de soles ouro cento e (ilegível) mil e oitocentos cada um. (ilegível) ESCRITÓRIOS NÚMEROS SETECENTOS E UM E SETECENTOS E DOIS DO (ilegível) ANDAR. Que tem uma área ocupada e coberta total de (ilegível) setenta e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados do edifício descrito na Cláusula anterior e cujo (ilegível) é de quatro milhões setecentos e trinta e oito mil (ilegível) soles ouro em total. (ilegível) inclui treze ponto quarenta e um por cento das (ilegível) e serviços comuns do edifício, de acordo com o Regulamento (ilegível) da propriedade horizontal, que "A Vendedora" declara conhecer e aceita na sua totalidade e portanto tem pleno conhecimento das especificações técnicas e distribuição de imóveis que adquire pelo presente contrato. A venda se realiza AD-CORPUS. Estes locais foram adquiridos mediante a compra e venda pela Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" à senhora María Josefa Edelmira Barúa Mujica de conformidade à escritura pública outorgada no Tabelionato Público a cargo de (ilegível) Correa Miller em dezesseis de janeiro de mil novecentos e noventa e nove, e inscrita no Registro da Propriedade em (ilegível) março de mil novecentos e oitenta e um. (a.) ilegível. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em Anexo: LIMITROFES DE IMÓVEL NA CIDADE DE MAR DEL PLATA, REPÚBLICA ARGENTINA. Como UNIDADE FUNCIONAL NÚMERO UM, integrada pelo polígono ZERO - ZERO UM e a UNIDADE COMPLEMENTARIA letra A, (ilegível) pelo polígono ZERO ZERO - ZERO DOIS ambas da linha localizada na cidade de Mar del Plata, Circunscrição de General Pueyrredon, Província de Buenos Aires, com frente para a rua MARCONI (ilegível) VINTE E NOVE entre as de Río Negro e Santa Cruz, edificada (ilegível) terreno designado no seu título como parte da Chácara (ilegível) plano geral e com o número DEZ da Vereda CENTO E SETE (ilegível) DOIS-j, com as medidas lineares, de superfície, angular (ilegível) limitrofes que expressam seus antecedentes e o Regulamento Copropriedade e Administração que se citará, encontrando-se registrado o referido imóvel sob a seguinte NOMENCLATURA CADASTRAL (ilegível) Circunscrição VI; Seção B; Vereda 172-j; Lote 10; (ilegível) um; Polígono 00-01 e Unidade Complementaria A, Polígono (ilegível) respectivamente. A Unidade Funcional número um, polígono (ilegível) consta de uma superfície coberta de cinquenta e nove metros e sessenta e oito decímetros quadrados; semi-coberta de (ilegível) sessenta e oito metros, noventa e três decímetros quadrados, e uma superfície total própria de cento e trinta e cinco (ilegível) noventa e três decímetros quadrados; e a unidade complementaria (ilegível) letra A.; polígono 00-02, consta de uma superfície coberta de quinze metros, noventa e nove decímetros quadrados e (ilegível) de cinquenta metros, setenta e um decímetros quadrados, ou (ilegível) superfície total de sessenta e seis metros, setenta decímetros quadrados. Corresponde-lhes um percentual de Zero (ilegível) noventa e quatro milésimos por cento e do Zero com (ilegível) noventa e quatro milésimos por cento respectivamente. O imóvel foi adquirido pela Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" por compra e venda à senhora Ana María Alberico García e Raúl Alberico García, de acordo com o que consta da escritura número nove outorgada na cidade de Buenos Aires, República Argentina, em seis de janeiro de mil novecentos e oitenta e quatro perante a Escrivã Patricia M. Piñeiro. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: Presidência da República - Ofício SGA 9400702 - Quito, 21 de maio de 1994. Senhor MARIO BURBANO DE LARA, Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación". Seu Despacho. Senhor Presidente. Permito-me, de acordo com a disposição recebida do senhor Secretário Geral da Administração Pública, enviar junto com o presente cópias da Ata de Posse e do Decreto Executivo Nº 1790, pelo qual se designa a V.S.a. como Representante do Presidente da República perante a Empresa "Ecuatoriana de Aviación", presidirá o Diretório e será o Presidente Executivo. Com expressões de distinguida consideração. Atenciosamente, DEUS, PÁTRIA E LIBERDADE. (a.) ilegível, Juan Carlos Solines, Coordenador da Secretaria Geral da Administração Pública. Anexo: (cópias). Chancela oficial. Carimbo: (ilegível) datado de 04 de maio de 1995. Em anexo: Nº 2703 - Sixto A. Durán-Ballén C. - Presidente Constitucional da República. Em exercício da faculdade que lhe confere a Constituição e as Leis, DECRETA: ARTIGO PRIMEIRO, Conceder ao senhor Engenheiro MAURICIO PINTO MANCHENO, Ministro de Finanças e Crédito Público, licença de 12 a 26 de maio de 1995, com o objetivo de que possa atender assuntos de natureza pessoal. ARTIGO SEGUNDO. Enquanto dure a ausência do Titular, encarrega-se o Ministério de Finanças e Crédito Público, ao senhor Iván Andrade Apunte, Subsecretário Geral do referido Portafólio; e, a Presidência do Conselho Nacional de Modernização do Estado, ao Doutor Augusto De La Torre, Gerente Geral do Banco Central do Equador. OUTORGADO no Palácio Nacional, em Quito, em 3 de maio de 1995. (a.) ilegível, Sixto A. Durán-Ballén C. Chancela oficial. Carimbo: É cópia fiel do original. Certifico: Quito, em 12 de maio de 1995. (a.) ilegível, Dr. Mauricio Montalvo S., Subsecretário Geral da Administração Pública. Em anexo: Empresa "Ecuatoriana de Aviación" 00018939 - CERTIFICADO: CERTIFICO QUE, o Diretório da Empresa "Ecuatoriana de Aviación" em sessão realizada em 25 de abril de 1995, aprovou a seguinte: RESOLUÇÃO: "O DIRETÓRIO DA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" APROVA O BALANÇO GERAL COMO DOCUMENTO HABILITANTE EM SEU CONJUNTO E AUTORIZA AO PRESIDENTE EXECUTIVO PARA QUE INICIE OS TRÂMITES PERTINENTES ENCAMINHADOS A APRESENTAR O REQUERIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL EM SOCIEDADE ANÔNIMA". (a.) ilegível, Fabiola de Tobar, Secretária Geral. Quito, 4 de maio de 1995. Chancela oficial. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: Nº 1790 - Sixto Durán-Ballén - Presidente Constitucional da República. Em exercício da faculdade que lhe confere a Constituição e as Leis, DECRETA: ARTIGO ÚNICO. Nomeia-se ao senhor MARIO BURBANO DE LARA, Representante do Presidente da República perante a Empresa "Ecuatoriana de Aviación", quem presidirá o Diretório e será o Presidente Executivo. OUTORGADO no Palácio Nacional, em Quito, em 26 de maio de 1994. (a.) ilegível, Sixto A. Durán-Ballén C. Chancela oficial. Consta carimbo ilegível. Em anexo: 00018940 - Presidência da República. Na cidade de Quito, aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro, perante o senhor Arq. Sixto A. Durán-Ballén C., Presidente Constitucional da República, e o abaixo assinado Secretário Geral da Administração Pública, que certifica, comparece o senhor MARIO BURBANO DE LARA, nomeado mediante o Decreto Executivo Nº 1790, de 26 de mesmo mês e ano, Representante do Presidente da República perante a Empresa "Ecuatoriana de Aviación", quem presidirá o Diretório e será o Presidente Executivo, e com o juramento de Lei presta a promessa prévia ao desempenho da referida Representação, manifestando exerce-la com estrita sujeição ao que dispõe a Constituição e Leis da República. (a.) ilegível, Sixto A. Durán-Ballén C. Chancela oficial. (a.) ilegível. (a.) ilegível, Mario Burbano de Lara. Consta carimbo ilegível. Em anexo: Empresa "Ecuatoriana de Aviación" - CERTIFICADO: CERTIFICO QUE, o Diretório da Empresa "Ecuatoriana de Aviación" em sessão realizada em 25 de abril de 1995, aprovou a seguinte: RESOLUÇÃO: "O DIRETÓRIO DA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" DECIDE OUTORGAR AO PRESIDENTE EXECUTIVO A FACULDADE E O PODER SUFICIENTE PARA QUE REALIZE, ASSINE E EXERÇA TODOS OS TRÂMITES NECESSÁRIOS PERTINENTES À TRANSFORMAÇÃO DE "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" ESTATAL EM "ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A.", INCLUINDO A TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS, COMPROMETENDO-LHE À APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS" PARA QUE INICIE OS TRÂMITES PERTINENTES ENCAMINHADOS A APRESENTAR O REQUERIMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL EM SOCIEDADE ANÔNIMA". (a.) ilegível, Fabiola de Tobar, Secretária Geral. Quito, 4 de maio de 1995. Chancela oficial. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: Registro Oficial Nº 312 - Terça-feira 9 de

novembro de 1993. Nº 41 - CONGRESSO NACIONAL (ilegível) DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS. Considerando: (ilegível) o Decreto Supremo Nº 743, de 23 de (ilegível) publicado no Registro Oficial Nº 606, do (ilegível) mês e ano, nacionalizou-se a Companhia "Ecuatoriana de Aviación S.A."; (ilegível) existência a Empresa "Ecuatoriana de Aviación" (ilegível) um fator importante para o desenvolvimento (ilegível) fomento de exportações e, portanto (ilegível) e fontes de trabalho; (ilegível) o Decreto Executivo Nº 1599, de 13 de (ilegível) publicado no Registro Oficial Nº 378, de (ilegível) mês e ano, declarou-se oficialmente à (ilegível) "Ecuatoriana de Aviación" como "Linha Aérea de (ilegível)". (ilegível) situação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación" (ilegível) adotar medidas que lhe permitam desenvolver (ilegível) as condições da competência (ilegível). (ilegível) do Estado realizar todos os esforços (ilegível) reabilitar à Empresa "Ecuatoriana de Aviación" (ilegível). (ilegível) suas faculdades constitucionais e (ilegível). (ilegível) E REABILITAÇÃO DA (ilegível) "ECUATORIANA DE AVIACIÓN". A Empresa "Ecuatoriana de Aviación", para o (ilegível) objetivo social, se transformará em (ilegível) o prazo máximo de noventa dias, com (ilegível) publicação desta Lei no Registro (ilegível) com o prescrito no inciso segundo (ilegível) a Lei de Companhias. (ilegível) Empresa "Ecuatoriana de Aviación" uma vez (ilegível) sociedade anônima, continuará gozando de (ilegível) os direitos aéreo comerciais outorgados (ilegível) de Aviação Civil, nas condições (ilegível) concessões de operação vigentes a (ilegível) desta Lei. (ilegível) transformada em sociedade anônima, os (ilegível) público poderão vender as suas ações a (ilegível) jurídicas, nacionais ou estrangeiras, (ilegível) de Valores do país, de conformidade (ilegível) estabelecidos na Lei de Mercado (ilegível) disposições legais e regulamentarias (ilegível) do disposto no artigo (ilegível). (ilegível) do setor público manterão (ilegível) "Ecuatoriana de Aviación", transformada em (ilegível) 25% do total do capital social, por (ilegível). Art. 5. O pessoal que atualmente trabalha na Empresa "Ecuatoriana de Aviación" continuará prestando os seus serviços, com todos os direitos que atualmente lhe amparam. No caso de que a empresa prescindisse do serviço de um ou mais de seus trabalhadores ou empregados, serão pagos de acordo com o estabelecido nas Leis, contratos ou atas transacionais vigentes para essa data. Art. 6. No caso de separação voluntária ou supressão de partida se reconhecerão aos trabalhadores e empregados uma compensação equivalente ao valor da última remuneração total média mensal, multiplicada por dois e pelo número de anos de serviço, na empresa desde a sua fundação ou no setor público, até um máximo de quatrocentos (400) salários mínimos vitais gerais vigentes na data de separação. Para determinar os anos de serviço será considerado o tempo trabalhado no setor público, seja com nomeação ou com contrato. Esta compensação beneficiará aos trabalhadores e empregados que tenham prestado os seus serviços na empresa por mais de dois anos sem interrupção. Art. 7. Para o cumprimento das obrigações estabelecidas nos Arts. 5 e 6 desta Lei, durante o processo de transformação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación" em sociedade anônima, o Estado, através do Ministério de Finanças atribuirá os recursos necessários. Art. 8. O pagamento por liquidação, por separação voluntária ou por supressão de partida, de acordo com o que escolher o trabalhador ou empregado, poderá ser realizado à vista e/ou em ações da empresa, em prazo não superior a 60 dias. Art. 9. A Empresa "Ecuatoriana de Aviación" uma vez transformada em sociedade anônima, continuará como "Linha Aérea de Bandeira do Equador", com todos os direitos e privilégios reconhecidos pelos convênios e a comunidade aérea internacional. Art. 10. Uma vez transformada a Empresa "Ecuatoriana de Aviación" transformada em sociedade anônima ficarão derogados o Decreto Supremo Nº 743, publicado no Registro Oficial Nº 606, de 31 de julho de 1974; e o Decreto Supremo Nº 1342-A, publicado no Registro Oficial Nº 323, de 28 de abril de 1977 e demais disposições que se oponham à presente Lei. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. PRIMEIRA. Exonera-se à Empresa "Ecuatoriana de Aviación" de todos os requisitos pré contratuais na realização dos atos ou contratos necessários para a sua transformação em sociedade anônima, sem prejuízo das responsabilidades que possam ser estabelecidas de acordo com a Constituição e a Lei. SEGUNDA. O Presidente da República, dentro do prazo constitucional correspondente, ditará o Regulamento desta Lei. TERCEIRA. Em nenhum caso, a liquidação que receba o trabalhador ou empregado pela causa estabelecida no segundo inciso do artigo 5, será inferior àquela assinalada no artigo 6 desta Lei. Em anexo: O Equador foi e será um País Amazônico. REGISTRO OFICIAL - ÓRGÃO DO GOVERNO DO EQUADOR - Administração do Sr. Arq. Sixto A. Durán-Ballén C., Presidente Constitucional da República. Ano II - Quito, terça-feira 9 de novembro de 1993 - Nº 312. Dr. Luis Rosero Morales, Diretor. Telefones: Domicílio: 212.564 - Subscrição Anual S/. 120.000,00 - Distribuição Armazém: 583-227 - Impresso na Editora Nacional - 5.500 exemplares - 16 páginas - Valor S/. 500,00. SUMÁRIO - Pags. - FUNÇÃO LEGISLATIVA - LEI: 41 Lei de Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación".....2. Em anexo: O Equador foi e será um País Amazônico. REGISTRO OFICIAL - ÓRGÃO DO GOVERNO DO EQUADOR - Administração do Sr. Arq. Sixto A. Durán-Ballén C., Presidente Constitucional da República. Ano II - Quito, terça-feira 9 de agosto de 1994 - Nº 501. Dr. Roberto Granja Maya, Diretor. Telefones: Domicílio: 212.564 - Subscrição Anual S/. 100.000,00 - Distribuição Armazém: 583-227 - Impresso na Editora Nacional - 6.000 exemplares - 16 páginas - Valor S/. 600,00. SUMÁRIO - Pags. - FUNÇÃO EXECUTIVA - DECRETO: 1990 Seja expedido o Regulamento à Lei 41 de Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación".....2. Em anexo: 2 - Registro Oficial Nº 501 - Terça-feira 9 de agosto de 1994. Nº 1990 - SIXTO A. DURÁN-BALLÉN C., Presidente Constitucional da República, Considerando: Que se encontra em vigência a Lei Nº 41 de Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación", promulgada no Registro Oficial Nº 312 de 9 de novembro de 1993; para a transformação da empresa estatal em sociedade anônima; Que posteriormente, a Lei de Modernização do Estado, privatizações e Prestação de Serviços Públicos por parte da Iniciativa Privada, promulgada no Registro Oficial Nº 349 de 31 de dezembro de 1993, contém novas e importantes disposições que regulam as modalidades e procedimentos para a privatização de empresas estatais. Que mediante o Decreto Executivo Nº 1352 de 29 de dezembro de 1993 promulgado no Registro Oficial Nº 352 de 5 de janeiro de 1994, expediu-se o Regulamento à Lei 41 de Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación"; Que mediante o Decreto Executivo Nº 1623 de 31 de março de 1994 promulgado no Registro Oficial Suplemento Nº 411 do mesmo dia, expediu-se o Regulamento à Lei de Modernização do Estado, Privatizações e Prestação de Serviços Públicos por parte da Empresa Privada; Que em cumprimento ao Decreto 1352 as empresas e entidades do setor público que mantém créditos com a Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", entregaram à referida Empresa uma liquidação das mesmas; Que é necessário harmonizar a Lei Nº 41 com a Lei de Modernização e o seu Regulamento, mediante a expedição de um Regulamento substituto do expedido mediante o Decreto 1352, para fixar em forma clara os procedimentos e normas operacionais para a transformação e reabilitação da "Ecuatoriana de Aviación", considerando as disposições das Leis antes assinaladas; Em exercício do Art. 79, alínea c) da codificação da Constituição Política da República, expede o seguinte: REGULAMENTO À LEI 41 DE TRANSFORMAÇÃO E REABILITAÇÃO DA EMPRESA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN". Art. 1. A Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" se transformará em uma sociedade anônima de acordo com a Lei Nº 41 de Transformação e Reabilitação da Empresa "Ecuatoriana de Aviación", a Lei de Modernização do Estado, Privatizações e Prestação de Serviços Públicos por parte da Iniciativa Privada e o seu Regulamento Geral, estes últimos no que sejam aplicados e o presente Regulamento. Art. 2. O projeto de transformação e reabilitação da "Ecuatoriana de Aviación", disposto pela Lei 41, será coordenado

pelo Conselho Nacional de Modernização - CONAM - para o qual o Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" estabelecerá que os atos, convênios ou contratos necessários, relacionados ou pertinentes à transformação da empresa estatal em sociedade anônima sejam conhecidos pelo Ministro de Finanças, o CONAM e aprovados pelo Diretório da "Ecuatoriana de Aviación". Art. 3. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior o CONAM proverá o suporte administrativo, técnico e legal necessários para o processo de reabilitação e transformação. O Ministério de Finanças canalizará fundos para a contratação de técnicos, peritos e consultores, nacionais ou estrangeiros. Art. 4. O Estado e os órgãos e empresas do setor público cederão o montante total de seus créditos líquidos que possuam para a data da expedição deste Regulamento no Registro Oficial ao Ministério de Finanças e Crédito Público. O saldo líquido dos créditos a favor dos órgãos assinalados no inciso anterior, será coberto pelo Ministério indicado, mediante a entrega de Bônus do Estado em vinte anos prazo, com a taxa básica de juros do Banco Central do Equador, para cujo efeito se procederá a autorizar a referida emissão de acordo com as normas aplicáveis da Lei Orgânica de Administração Financeira e Controle, uma vez conhecido o montante líquido dos créditos em base à liquidação que formule a empresa estatal "Ecuatoriana de Aviación". Art. 5. A dívida da empresa estatal "Ecuatoriana de Aviación" com o "Instituto Ecuatoriano de Seguridad Social" (IESS) será liquidada até a data de promulgação do presente Regulamento e as obrigações serão consolidadas como parte da dívida que o Estado Equatoriano tem com a Instituição. Art. 6. Para o cancelamento das obrigações de caráter trabalhista, tanto no país como no exterior, o Ministério de Finanças e Crédito Público outorgará à "Ecuatoriana de Aviación" os recursos necessários, de acordo com o disposto na Lei 41. Art. 7. O Presidente Executivo da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" protocolizará um relatório detalhado no qual preste conta dos egressos efetuados por conceito da administração dos recursos financeiros atribuídos para o cancelamento das obrigações trabalhistas e outros valores transferidos pelo Ministério de Finanças em aplicação da Lei 41 e do seu Regulamento anterior expedido mediante Decreto Executivo 1352, publicado no Registro Oficial 352 de 5 de janeiro de 1994. Uma cópia do referido relatório deverá ser entregue ao Ministério de Finanças e outro à Contraloria Geral do Estado. Art. 8. O Estado Equatoriano, através do Ministério de Finanças e Crédito Público, outorgará uma facilidade financeira em Bônus do Estado, até pelo montante dos créditos privados, uma vez que estas tenham sido negociadas, nos prazos e condições financeiras determinados por esse Ministério, a mesma que será administrada como um Fundo de Fideicomisso pela Corporação Financeira Nacional para o pagamento dos créditos privados da "Ecuatoriana de Aviación", para cujo efeito se faculta ao Ministro de Finanças e Crédito Público a subscrição do Convênio correspondente. O Presidente Executivo da "Ecuatoriana de Aviación" poderá efetuar pagamentos à vista aos credores privados em condições que beneficiem à Empresa e ao Estado Equatoriano, prévio relatório do CONAM e do (ilegível) da "Ecuatoriana de Aviación". Art. 9. A Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", no caso de que não o tenha feito anteriormente (ilegível) aos credores privados, nacionais ou estrangeiros (ilegível) creditem os direitos que lhes assistem para efeitos (ilegível) seus créditos sejam devidamente considerados. O montante definitivo dos créditos privados (ilegível) e estabelecido por uma comissão tripartita (ilegível) designados pelo Ministro de Finanças e Crédito Público, o CONAM e o Presidente Executivo da "Ecuatoriana de Aviación", cujo relatório final deverá ser conhecido e aprovado, em forma prévia, pelo Diretório da empresa estatal. O montante da facilidade financeira à que se refere o artigo anterior, será fixado em base ao resultado (ilegível) se estabeleça de conformidade com o inciso precedente. Art. 10. A companhia "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima", será capitalizada mediante a contribuição (ilegível) os ativos da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación". Art. 11. O Estado Equatoriano, prévia aprovação do Ministro de Finanças e Crédito Público, através da (ilegível) Financeira Nacional, facilitará a título de (ilegível), os recursos indispensáveis para o pagamento de remunerações e despesas operacionais da companhia "Ecuatoriana de Aviación S.A.", para um período não superior a cento e cinquenta dias, contado a partir da data de inscrição (ilegível) escritura de transformação, prévia a apresentação do respectivo fluxo de caixa. Art. 12. A escritura pública de transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em sociedade anônima será outorgada pelo Presidente Executivo da Empresa e o Ministro de Finanças e Crédito Público, em nome e representação do Estado Equatoriano e como (ilegível) da totalidade das ações da "Ecuatoriana de Aviación S.A.", no início de sua atividade. A escritura pública conterá, pelo menos, o seguinte: a) A declaração dos presentes de sua vontade de constituir a Companhia "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima"; b) O estatuto social; c) A declaração de transferência de domínio dos bens móveis, imóveis, bem como de outros direitos (ilegível) a nova companhia. O respectivo Registrador da Propriedade e a Direção da Aviação Civil registrarão as correspondentes transferências de domínio, nos termos estabelecidos na escritura pública referida nas alíneas anteriores e de acordo com a Lei Nº 41 e este Regulamento. Art. 13. A Corporação Financeira Nacional (ilegível) como procuradora do Estado Equatoriano sobre as ações que mantenha na companhia "Ecuatoriana de Aviación S.A.". O Ministério de Finanças e o CONAM determinarão as fórmulas mais idôneas para a transferência de um máximo de setenta e cinco por cento das ações do Estado ao setor privado, podendo ser por concorrência, negociação direta através das bolsas de valores do país e/ou no exterior (ilegível) de preços ou por qualquer outro mecanismo (ilegível) que se encontre permitido pela Lei equatoriana. (ilegível) responsabilidade do CONAM e do Presidente da "Ecuatoriana de Aviación S.A." a elaboração dos regulamentos que sejam necessários para efetuar a venda das (ilegível) da companhia. Estes serão aprovados pelo CONAM e pelo Ministro de Finanças e Crédito Público. (ilegível) produto da venda das ações da companhia "Ecuatoriana de Aviación S.A." será entregue à Corporação Financeira Nacional para que esta possa liquidar o (ilegível) Fideicomisso estabelecido no Art. 8 deste Regulamento incluindo os valores correspondentes às obrigações estabelecidas no Art. 11 do presente Regulamento e tenha transferido o Ministério de Finanças e Crédito Público, em cumprimento ao disposto na Lei Nº 41 (ilegível) no Registro Oficial Nº 312 de 9 de novembro (ilegível). Art. 14. A companhia "Ecuatoriana de Aviación S.A.", (ilegível) gozando de conformidade com a Lei 41, das (ilegível) e permissos outorgados à Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", com sujeição às disposições da (ilegível) Aviação Civil, Código Aeronáutico e demais (ilegível) Regulamentos da matéria. Outorgamento das novas concessões, extensão e (ilegível), bem como a suspensão, alteração ou revogações existentes se fará de acordo com tais disposições. Art. 15. Prévio ao ato de transformação e conformação da "Ecuatoriana de Aviación" em sociedade anônima. O Estado Equatoriano assumirá a responsabilidade e defesa de (ilegível) através da Procuradoria Geral do (ilegível) enquanto a negociação ou quitação de passivos houverem gerado na Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" e que não tenham solucionado até essa (ilegível) executados pelo Ministério de Finanças e Crédito Público. Art. 16. A Contraloria Geral do Estado se encarregará (ilegível) sob a sua custódia, todos os arquivos e documentos da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" para (ilegível) controle, ou para realizar exames especiais ou (ilegível) de acordo com as disposições legais pertinentes. Art. 17. Substitui-se o Decreto Executivo Nº 1352 promulgado pelo Registro Oficial Nº 352 de 5 de janeiro de 1994. Art. 18. Da execução do presente Decreto, que rege desde a sua promulgação no Registro Oficial, encarregue-se aos senhores Ministros de Defesa Nacional e de Finanças e Crédito Público. Outorgado no Palácio Nacional do Governo, em Quito, em 2 de agosto de 1994. (a.) Sixto A. Durán Ballén C., Presidente Constitucional da República. (a.) Gral. José Gallardo Román, Ministro de Defesa

Nacional. (a.) Econ. César Roubalino Gonzaga, Ministro de Finanzas e Crédito Público. É cópia. Certifico: (a.) Dr. Carlos Larreátegui Secretário Geral da Administração Pública.

Em anexo: Razão: São fréis Traslados dos documentos que como habilitantes se encontram anexos na escritura pública outorgada perante mim, em data anterior e em fé do que confiro a presente. Quito, 22 de maio de 1995. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo, Quito - Equador. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" BALANÇO GERAL - MAIO DE 1995.

	SUCRES	DÓLARES
ATIVO		
BANCOS (NOTA B)	811.744.332,00	331,405.00
CONTAS A RECEBER (NOTA C)	894.609.923,00	366,150.00
(ilegível) CORRENTE	1.696.354.255,00	697,555.00
(ilegível) (NOTA D)	38.882.927.544,00	15,870,542.00
INVESTIMENTOS PERMANENTES (NOTA E)	95.611.429,00	39,037.00
(ilegível) (NOTA F)	3.675.000.000,00	1,500,000.00
TOTAL ATIVO	44.349.823.228,00	18,107,134.00
CONTAS DE ORDEM		
CONTAS DE ORDEM DEVEDORAS (NOTA G)	15.061.844.154,00	8,148,918.00
CONTAS DE ORDEM CONTRA	16.151.775.700,00	6,593,786.00
PASSIVO E PATRIMÔNIO		
(ilegível) E PAGO	43.805.000.000,00	17,884,702.00
(ilegível) ESTADO	514.823.228,00	222,432.00
(ilegível)	44.319.823.228,00	18,107,134.00
TOTAL PASSIVO E PATRIMÔNIO	44.349.823.228,00	18,107,134.00
(ilegível) ORDEM CREDORES		
(ilegível) PAGAR (NOTA H)	16.154.775.700,00	6,593,786.00
ORDEM CONTRA	15.064.844.154,00	6,148,916.00

(a.) ilegível, Mario Burbano de Lara, Presidente Executivo. (a.) ilegível, Ec. Victor Hugo Alban R., Vice-Presidente Financeiro Administrativo. Consta outra assinatura ilegível. Em anexo: Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" - PRE - 950100 - Quito, 21 de fevereiro de 1995. Senhor Brigadier Geral Hernán Quiróz, Diretor Geral de Aviação Civil. Nesta. De minha consideração: Modestamente solicito a V.S.a. disponha outorgar-me em relação à Aeronave MDC DOUGLAS, modelo DC-10-30, fabricado por MCDONNELL DOUGLAS CORP., com matrícula HC-BKO, o seguinte: Uma cópia autenticada do título de propriedade com a razão de inscrição desse título, cujo original consta no arquivo correspondente da Direção ao seu cargo; Outorgue certificado sobre a propriedade e gravames do referido avião na presente data. Pela gentil atenção que possa dispensar ao presente, agradeço antecipadamente. Atenciosamente, (a.) ilegível, Eng. Mario Burbano de Lara, Presidente Executivo. SECRETARIA GERAL DA DIREÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL. Apresentado hoje terça-feira vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco, às doze horas. CERTIFICO: (a.) ilegível Jacinto Grijalva, Secretário Geral DAC. Encarregado. DIREÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL. Quito, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco, às doze horas. Visto o requerimento, conceda-se o requerido e seja devolvido ao interessado. Consta carimbo da Direção Geral de Aviação - Secretaria Geral - 21 de fevereiro de 1995 - horas 12:40 - Documento: 1104. (a.) ilegível, Hernán Quiróz C., Brigadier General, Diretor Geral de Aviação Civil. (ilegível) e assinou o decreto anterior o senhor Brigadier General, Hernán Quirós C., Diretor Geral de Aviação Civil, em Quito, em vinte e um de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (ilegível). CERTIFICO: (a.) ilegível Jacinto Grijalva, Secretário Geral DAC. Encarregado. A SECRETARIA DA DIREÇÃO GERAL DE AVIAÇÃO CIVIL. Quito, 22 de fevereiro de 1995. VISTOS o Decreto e Resolução que antecedem CERTIFICA. Que, revisados os arquivos do Registro Aeronáutico Nacional, em particular o livro Nº 5, fôlio 0761 verso se desprende que a aeronave HC-BKO, é de propriedade da "Ecuatoriana de Aviación" para a presente data não pesa nenhum gravame sobre a mesma. O CERTIFICO. (a.) ilegível, Jacinto Grijalva, Secretário Geral DAC. (E). Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: Registro da Propriedade da Comarca de Quito. Certificado Nº: C4020620.001. Data de Ingresso: 11/05/1995. Data de Entrega: 12/05/1995. Certificador: MZ. CERTIFICADO. (ilegível) 1225-1931. O abaixo assinado Registrador da Propriedade do (ilegível) na forma legal certifica que: revisados os índices dos (ilegível) de Hipotecas e Gravames desde o ano de mil novecentos e (ilegível), até dez de maio de mil novecentos e noventa e cinco, (ilegível) os gravames hipotecários, embargos e proibições de (ilegível) que afetem aos locais números: quarenta e dois, Aliquota (ilegível) 4618538% e quarenta e três, Aliquota de 75998901%, aos (ilegível) do Primeiro Subsolo números: Cento e setenta e cinco, Aliquota de 0,0413307%, Cento e setenta e seis, Aliquota de (ilegível) 4419%, cento e setenta e sete, Aliquota de 0,0474419%, Cento e setenta e oito, Aliquota de 0,0497577%, Cento e setenta e nove, Aliquota de 0,0278177%, Cento e oitenta, Aliquota de 0,0270177%, Cento oitenta e um, Aliquota de 0,0270177%, Cento e oitenta e dois, Aliquota de 0,0270177%, Cento e oitenta e três, Aliquota de (ilegível) 2255%, Cento e oitenta e quatro, Aliquota de 0,0442255%, Cento e oitenta e cinco, Aliquota de 0,0410091%, Cento e oitenta e seis, Aliquota de 0,0410091%, Cento e oitenta e sete, Aliquota de (ilegível) 448%, Cento e oitenta e oito, Aliquota de 0,0464448%, cento e oitenta e nove, Aliquota de 0,0557402%, Cento e noventa, Aliquota de (ilegível) 177%, Cento e noventa e um, Aliquota de 0,0270177%, Cento e noventa e dois, Aliquota de 0,0270177, Cento e noventa e três, Aliquota... Em anexo: Registro da Propriedade da Comarca de Quito. Certificado Nº: C4020620.002. Data de Ingresso: 11/05/1995. Data de Entrega: 12/05/1995. Certificador: MZ. CERTIFICADO. (ilegível) 1225-1931. O abaixo assinado Registrador da Propriedade do (ilegível) na forma legal certifica que: revisados os índices dos (ilegível) de Hipotecas e Gravames desde o ano de mil novecentos e (ilegível), até dez de maio de mil novecentos e noventa e cinco, (ilegível) os gravames hipotecários, embargos e proibições de (ilegível) que afetem aos locais números: quarenta e cinco, Aliquota (ilegível) 781010705% e quarenta e seis, Aliquota de 0,8486793 que formam (ilegível) do Conjunto Residencial Almagro, localizado na paróquia Santa (ilegível) desta Comarca, adquirido pela EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN", através da compra à Companhia Imobiliária San Lucas, (ilegível) escritura realizada em dezoito de julho de mil novecentos e (ilegível) e nove perante o Tabelião doutor Jaime Nollivos, inscrita em (ilegível) de setembro do mesmo ano. A Declaração de Propriedade (ilegível) legalmente inscrita em vinte e sete de junho de mil novecentos e setenta e sete. Não se encontra por estes dados nenhum (ilegível) hipotecário, embargo nem proibição de alienação. Quito, (ilegível) de maio de mil novecentos e noventa e cinco, às oito horas. M.Z. (a.) ilegível, Registrador da Propriedade, Encarregado. Chancela Oficial. Em anexo: Registro da Propriedade da Comarca de Quito. Certificado Nº: C4019546.001. Data de Ingresso: 04/05/1995. Data de Entrega: 08/05/1995. Certificador: MZ. CERTIFICADO. 79-4-982-1000. O abaixo assinado Registrador da Propriedade da Comarca, na forma legal certifica que: revisados os registros (ilegível) hipotecas e gravames, desde o ano de mil novecentos e (ilegível) oito, até três de maio de mil novecentos e noventa e cinco, (ilegível) os gravames hipotecários, embargos e proibições (ilegível) que afetam todas as ações e direitos que (ilegível) totalidade do imóvel localizado na paróquia Chaupicruz (ilegível) comarca, zona

do Aeroporto Mariscal Sucre, adquirido pela Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", por compra efetuada à senhora (ilegível) Salazar, casada, e outros; de acordo com a escritura outorgada em (ilegível) de setembro de mil novecentos e setenta e nove, perante o tabelião Jorge W. Lara, inscrita em vinte e um do mesmo mês e ano (ilegível) estes dados, não se encontra nenhum gravame hipotecário. (ilegível) faz constar que não está embargado, nem proibido de alienar (ilegível) quatro de maio de mil novecentos e noventa e cinco. (ilegível). (a.) ilegível, Registrador da Propriedade, Encarregado. Chancela Oficial. Em anexo: EMPRESA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" - (ilegível). (ilegível). Senhores Membros do Diretório da "Ecuatoriana de Aviación". Nesta. Prezados senhores: (ilegível) a apresentação da escritura pública de constituição da "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima". A Superintendência de Companhias pediu, em ofício de 12 do presente mês e ano, que façamos (ilegível) ajustes na sua redação e por este motivo também tivemos que alterar o Balanço de (ilegível) que tinha sido aprovado anteriormente pelo Diretório, para apresentá-lo com data mais próxima possível ao ingresso da nova escritura a esta Instituição. Estas mudanças são as necessárias para refletir os eventos decorridos desde 5 de maio até 22 de maio de 1995, data do novo Balanço Geral da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima". As principais mudanças são: Interesses a favor da "Ecuatoriana" pelos bônus dólares não vendidos; Despesas menores refletidas entre 5 de maio e 22 de maio de 1995; Pagamento de passivos com movimento de bancos para o mesmo período. Devido a urgência de apresentar o Balanço Geral (ilegível) à nova escritura de transformação da "Ecuatoriana de Aviación" à Superintendência, rogo a V.S.as dar-me a sua aprovação via fax das mudanças antes assinaladas. Com o mesmo efeito, assinalado anteriormente, solicito a V.S.as. que notifiquem a valorização dos ativos que foi apresentada pela firma BDO Stern e a valorização do DC-10-30 efetuada pela McDonnell Douglas, que foram conhecidas e aprovadas em sessões anteriores. Atenciosamente, (a.) ilegível, Mario Burbano de Lara, Presidente Executivo. Carimbo: Empresa "Ecuatoriana de Aviación" - Certifico que o presente documento é cópia do original (ilegível) da "Ecuatoriana de Aviación". Quito, 23 de maio de 1995. (a.) ilegível, Secretário Geral. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: EMPRESA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" - ATA DE DIRETÓRIO - (ilegível) 491 - Data: 23 de maio de 1995. - PARTICIPANTES: Mario Burbano de Lara, Presidente Executivo; Rodrigo Salazar, Diretor; Carlos Puga, Diretor; Oswaldo Domínguez, Diretor; Carlos Pérez, Diretor Alterno; Cecilia Milibák, Secretária Ad Hoc. VERSÃO - ORDEM DO DIA: PONTO ÚNICO: CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DO OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA Nº PRE-950338. Através da intercomunicação (ilegível) "Ecuatoriana de Aviación" conheceram o conteúdo do Ofício Nº PRE-950338 subscrito pelo Presidente Executivo da Empresa e deram o seu de acordo e ratificação de decisões anteriores do Diretório, nesta data. De igual modo se consultou o texto da presente Ata, a mesma que foi aprovada na sua íntegra e sem nenhuma mudança. (a.) ilegível, Mario Burbano de Lara, Presidente Executivo. (a.) ilegível, Cecilia Milibák, Secretária Ad Hoc. Carimbo: Empresa "Ecuatoriana de Aviación" - Certifico que o presente documento é cópia do original (ilegível) da "Ecuatoriana de Aviación". Quito, 23 de maio de 1995. (a.) ilegível, Secretário Geral. Em anexo: OUTORGO perante mim; e em fé do que confiro esta primeira cópia, carimbada e assinada em Quito, em vinte e três de maio de mil novecentos e noventa e cinco. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo de Quito, Equador. RAZÃO: Anote à margem da matriz de Transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima", outorgada perante mim em oito de maio de mil novecentos e noventa e cinco; da escritura que antecede. Quito, 23 de maio de 1995. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo de Quito, Equador. Em anexo: RAZÃO: Anote à margem da matriz outorgada perante mim, da Resolução número 95.1.1.1. 1856, emitida pela Superintendência de Companhias em 6 de junho de 1995; pela qual resolve no seu artigo primeiro, aprovar a Transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em "Ecuatoriana de Aviación Sociedad Anónima", constante na escritura que antecede. Quito, 6 de junho de 1995. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo de Quito, Equador. Nesta data dica registrado o presente documento e a resolução número MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS do Sr. INTENDENTE DE COMPANHIAS DE QUITO, de 6 de junho de 1995, sob o número 1602 do REGISTRO MERCANTIL, tomo 126. Anotou-se à margem da inscrição número (ilegível) do Registro Mercantil de (ilegível) de julho de 1993, em fls. 2716 verso, TOMO 124. Fica arquivada a segunda cópia da Escritura Pública de transformação da EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" em uma sociedade anônima "ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A.". Outorgada em 23 de maio de 1995, perante o Tabelião VIGÉSIMO OITAVO da Comarca de Quito, DR. JAIME ANDRÉS ACOSTA H. Dá-se assim cumprimento ao disposto no art. TERCEIRO da referida resolução de conformidade com o estabelecido no decreto 733 de 22 de agosto de 1975, publicado no Registro Oficial 878 de 29 de agosto do mesmo ano. Anotou-se no repertório sob o número 22261. Quito, em sete de junho de mil novecentos e noventa e cinco. O REGISTRADOR. (a.) ilegível, Dr. Julio César Almeida M., Registrador Mercantil da Comarca de Quito. Chancela oficial. Em anexo: República do Equador - Superintendência de Companhias - RESOLUÇÃO Nº 95.1.1.1. - 1856 - DR. JUAN CARLOS ARÍZAGA G., INTENDENTE DE COMPANHIAS DE QUITO. CONSIDERANDO: Que foram apresentados neste Despacho três certidões de escritura pública de transformação da EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" em uma sociedade anônima "ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A.", outorgada perante o Tabelião Vigésimo Oitavo da comarca de Quito, em 23 de maio de 1995, junto com o requerimento para a sua aprovação; Que de conformidade com o disposto na Lei número quarenta e um de transformação e reabilitação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación", expedida pelo Plenário das Comissões Legislativas do Honrável Congresso Nacional, em 26 de outubro de mil novecentos e noventa e três e publicada no Registro Oficial Nº 312 de 9 de novembro do mesmo ano; e, o seu Regulamento expedido pelo Decreto Executivo Nº 1990, em 2 de agosto de 1994 e publicado no Registro Oficial Nº 501 do mesmo mês e ano, a Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" para o cumprimento do seu objetivo social, transformará em uma sociedade anônima; Que os Departamentos de Inspeção e Controle, Jurídico de Companhias e de Valores emitiram relatórios favoráveis para a aprovação requerida; Em exercício de suas atribuições; RESOLVE: ARTIGO PRIMEIRO. APROVAR a transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em uma sociedade anônima sob o nome de "ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A.", o estatuto jurídico que a regerá nos termos constantes na referida escritura. ARTIGO SEGUNDO. DISPOR que o Tabelião Vigésimo Oitavo tome nota à margem da escritura pública que aprova, do conteúdo da presente resolução mediante razão desta anotação. ARTIGO TERCEIRO. DISPOR que o Registrador Mercantil da comarca de Quito registre a escritura e esta Resolução mediante razão do cumprimento do disposto neste artigo. ARTIGO QUARTO. DISPOR que um extrato da referida escritura seja publicado, por uma vez, em um dos jornais de maior circulação em Quito. COMUNIQUE-SE. DADA e assinada em Quito, 16 de junho de 1995. (a.) ilegível, Dr. Juan Carlos Arízaga. No verso: Consta carimbo ilegível datado de 17 de junho de 1995. (a.) ilegível. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: Quarta-feira, 14 de junho de 1995. "EL COMERCIO" - REPÚBLICA DEL EQUADOR - SUPERINTENDENCIA DE COMPANHIAS - EXTRATO - DA ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" EM UMA SOCIEDADE ANÔNIMA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A.". Comunica-se ao público que a EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" se transformou em uma sociedade anônima "ECUATORIANA DE AVIACIÓN S.A.", por escritura

pública outorgada perante o Tabelião Vigésimo Oitavo da comarca de Quito em 23 de maio de 1995. Foi aprovada pela Superintendência de Companhias mediante Resolução N° 95.1.1.1. 1856 de 6 de junho 1995 e foi inscrita no Registro Mercantil da comarca de Quito em 7 de junho de 1995. 1. DOMICÍLIO: Quito, comarca de Quito, província Pichincha. 2. DURAÇÃO: 50 anos a partir do registro do presente ato jurídico. 3. CAPITAL: S/. 43.805.000.000,00, dividido em 43.805 ações de s/. 1.000.000,00. E o capital autorizado de 87.610.000.000,00. 4. OBJETIVO: Atividade Aérea Comercial para o transporte de passageiros, carga e correio, dentro e fora da República do Equador. 6. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LEGAL: A companhia é administrada pelo Diretório e o Presidente Executivo. O representante legal é o Presidente Executivo. Quito, 9 de junho de 1995. (a.) ilegível, Dr. Victor Cevallos Vásquez, Secretário Geral, (549248). Em anexo: SENHOR TABELIÃO - Favor protocolizar no registro correspondente, do Tabelionato ao seu cargo, dois documentos que anexo a este requerimento e se referem a Resolução do Diretório da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" de trinta de maio de mil novecentos e noventa e cinco e o original do balanço geral da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación". Feito isto favor incorporá-los como documentos habilitantes da escritura de transformação da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em sociedade anônima outorgada pelo Estado equatoriano em vinte e três de maio de mil novecentos e noventa e cinco e portanto peço me entregue quinze cópias autenticadas. (a.) ilegível, Edgar Rivadeneyra Orcés, Assessor Jurídico da "Ecuatoriana de Aviación" - 875 C.A.Q. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: EMPRESA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" - CERTIFICADO - CERTIFICO QUE, o Diretório da Empresa Estatal "Ecuatoriana de Aviación" em sessão realizada no dia 39 de maio de 1995 aprovou a seguinte RESOLUÇÃO: "O DIRETÓRIO DA EMPRESA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" RATIFICA A APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL DA EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" DE 22 DE MAIO DE 1995, BEM COMO RATIFICA A APROVAÇÃO DO BALANÇO GERAL DA "ECUATORIANA DE AVIACIÓN SOCIEDAD ANÓNIMA" DE IGUAL DATA, 22 DE MAIO DE 1995 E AUTORIZA AO PRESIDENTE EXECUTIVO PARA QUE APRESENTE ESTA RESOLUÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPANHIAS DENTRO DO TRÂMITE DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL "ECUATORIANA DE AVIACIÓN" EM "ECUATORIANA DE AVIACIÓN SOCIEDAD ANÓNIMA". ESTA RESOLUÇÃO É DE EXECUÇÃO IMEDIATA E ASSIM AUTORIZA EXPRESSAMENTE O DIRETÓRIO." (a.) ilegível, Fabiola de Tobar, Secretária Geral. Quito, 1º de junho de 1995. Chancela oficial. Em anexo: BALANÇO GERAL - MAIO DE 1995.

	SUCRES	DÓLARES
ATIVO		
BANCOS (NOTA B)	7.156.224.226,00	2.920.908,00
CONTAS A RECEBER (NOTA C)	1.005.474.183,00	415.563,00
	8.599.500.000,00	3.510.000,00
PARA VENDA DE BÔNUS	(4.201.750.000,00)	(1.715.000,00)
ATIVO CORRENTE	12.559.448.400,00	5.131.471,00
ATIVOS FIXOS (NOTA D)	38.882.827.544,00	15.870.542,00
INVESTIMENTOS PERMANENTES (NOTA E)	95.641.429,00	39.037,00
OUTROS ATIVOS (NOTA F)	3.675.000.000,00	1.500.000,00
TOTAL ATIVO	55.212.917.382,00	22.541.050,00
CONTAS DE ORDEM		
CONTAS DE ORDEM CONTRA	1.960.000.000,00	800.000,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO		
	SUCRES	DÓLARES
CONTAS A PAGAR (NOTA G)	128.371.095,00	52.398,00
(ilegível) EXTERIOR (NOTA H)	741.697.359,00	302.734,00
CONTAS A PAGAR (NOTA I)	6.836.977.350,00	2.790.603,00
(ilegível) PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS (NOTA J)	3.156.048.350,00	1.288.183,00
TOTAL PASSIVO	10.863.094.154,00	4.433.916,00
PATRIMÔNIO		
(ilegível) DO ESTADO	44.349.823.228,00	18.107.134,00
TOTAL PATRIMÔNIO	44.349.823.228,00	18.107.134,00
TOTAL PASSIVO E PATRIMÔNIO	55.212.917.382,00	22.541.050,00
CONTAS DE ORDEM		
TRABALHISTAS	1.960.000.000,00	900.000,00

(a.) ilegível, Mario Burbano de Lara, Presidente Executivo. (a.) ilegível, Ec. Victor Hugo Alban R., Vice-Presidente Financeiro Administrativo. Consta outra assinatura ilegível. Em anexo: RAZÃO DE PROTOCOLIZAÇÃO: A pedido da parte interessada, protocolizo no Registro de Escrituras Públicas do presente ano atualmente a meu cargo, o documento que antecede; em três folhas úteis e com esta data: Quito, dois de junho de mil novecentos e noventa e cinco. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo de Quito, Equador. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: (ilegível) perante mim; e em fé do que confiro esta quarta (ilegível), carimbada e assinada em Quito, em dois de junho de mil novecentos e noventa e cinco. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo de Quito, Equador. Carimbo: Em branco. Não cursa. Em anexo: RAZÃO DE PROTOCOLIZAÇÃO: A pedido da parte interessada, protocolizo no Registro de Escrituras Públicas do presente ano atualmente a meu cargo, o documento que antecede; em cinquenta e uma folhas úteis e com esta data: Quito, quatorze de junho de mil novecentos e noventa e cinco. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo de Quito, Equador.

Protocolizou-se perante mim; e em fé do que confiro esta 026 cópia, carimbada e assinada em Quito, em doze de junho de mil novecentos e noventa e cinco. O Tabelião. (a.) ilegível, Dr. Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo de Quito, Equador. Carimbo: República do Equador - Ministério das Relações Exteriores - Certificado 13261. Quito, 14 de junho de 1996. Autentica a assinatura que antecede do Doutor Jaime Andrés Acosta Holguín, Tabelião Vigésimo Oitavo da Comarca de Quito. (a.) ilegível, Farley Ramirez Galarraga, Segundo Secretário. Chancela oficial. Em vernáculo: Embaixada da República Federativa do Brasil - Serviço Consular - Reconheço verdadeira a assinatura do senhor Farley Ramirez Galarraga, do Departamento de Legalizações do MRE/Equador. (contém 50 (cinquenta) folhas). Quito, 14 de junho de 1996. (a.) ilegível, Ronaldo Costa Filho, Segundo Secretário, Chefe do Setor Consular. Direitos pagos por verba. Constam selos e chancela consular.